



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAÍS DIVINAL RIBEIRO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESCUMPRIMENTO
DOS DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL**

Salvador
2019

LAÍS DIVINAL RIBEIRO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESCUMPRIMENTO DOS
DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador

2019

LAÍS DIVINAL RIBEIRO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESCUMPRIMENTO DOS
DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019

Aos poucos, mas sinceros, que me acompanharam e acompanham nessa caminhada da vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pela graça de continuar desfrutando dela.

À minha família, aqui representada por minha mãe Simone, minha tia Marli e meu pai Lucivaldo, por serem meus alicerces e pela dedicação ao longo desses 22 anos. Sem eles, nada seria.

Ao meu companheiro, Lucas, que também é minha família e que me ensina, diariamente, lições de companheirismo e amor.

À minha avó, *in memoriam*, que se despediu de mim há quase cinco anos, mas que se faz presente em todas as minhas horas.

Às minhas amigas Ana Luiza e Lara, por serem o mais perfeito significado de amizade e lealdade.

Aos queridos colegas que encontrei na Faculdade Baiana de Direito, em especial à Marília, Luisa, Karen, Rafael e Joana, pessoas com quem guardo particular identificação e carinho.

À todas as experiências profissionais que tive ao longo do curso, em especial à 14ª Vara de Família, que me fez ter um olhar mais sensível para o Direito por meio do dia-a-dia do direito familiarista.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as situações ensejadoras de responsabilidade civil a partir do descumprimento dos deveres dos conviventes em união estável. Para tanto, partiu-se de uma análise da evolução do instituto da união estável, tendo como marco o advento da Constituição Federal. Sequencialmente, adentrou-se nos aspectos conceituais da entidade familiar, como, por exemplo, nos deveres inerentes à convivência. Posteriormente, tratou-se da responsabilidade civil de modo geral, enfatizando, em seguida, a sua incidência no direito das famílias, avaliando as possibilidades de responsabilização civil de um membro familiar por violação de deveres constantes das relações familiaristas.

Palavras-chave: união estável; deveres; responsabilidade civil; dano moral; indenização.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | A UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 10 |
| 2.1 | A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS | 14 |
| 2.2 | CONCEITO E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL | 18 |
| 2.2.1 | Convivência pública | 20 |
| 2.2.2 | Convivência contínua e duradoura | 22 |
| 2.2.3 | Ânimo de constituir família | 23 |
| 2.2.4 | Inexistência de impedimento matrimonial | 24 |
| 2.2.5 | Da inexigibilidade de um contrato para sua constituição | 25 |
| 2.3 | DIFERENÇAS ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO | 25 |
| 2.4 | DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL | 29 |
| 2.4.1 | Dever de lealdade | 31 |
| 2.4.2 | Dever de respeito | 33 |
| 2.4.3 | Dever de assistência | 33 |
| 2.4.4 | Dever de guarda, sustento e educação dos filhos | 34 |
| 3 | A RESPONSABILIDADE CIVIL E O MODO COMO ELA SE APRESENTA NO DIREITO DE FAMÍLIA | 36 |
| 3.1 | NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL | 36 |
| 3.2 | REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 41 |
| 3.2.1 | Conduta | 42 |
| 3.2.2 | Dano | 43 |
| 3.2.2.1 | Dano material | 45 |
| 3.2.2.2 | Dano moral | 47 |
| 3.2.3 | Nexo de causalidade | 51 |
| 3.3 | A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS | 52 |
| 4 | RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL | 56 |
| 4.1 | DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE | 56 |
| 4.2 | A QUEBRA DOS DEVERES DOS CONVIVENTES E A IM(POSSIBILIDADE) DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 58 |
| 5 | CONCLUSÃO | 70 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 72 |

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o ordenamento jurídico pátrio passou por diversas alterações quanto ao seu conteúdo e diretrizes normativas. Dentro desse contexto de inovações, destaca-se o reconhecimento, pela Carta Magna, de diferentes realidades familiares e a atribuição à essas realidades de um *status* de entidade familiar, tornando-as alvo de tutela jurídica estatal.

É o caso da união estável. Ainda que, há trinta anos, esse forma de composição familiar tenha sido reconhecida juridicamente, faz-se mister, até os dias atuais, discutir acerca dos seus contornos, uma vez que é crescente a sua presença na realidade das famílias brasileiras. Assim, necessário compreender o caminho percorrido até esse reconhecimento, bem como no que ela se constitui, seus requisitos e demais particularidades.

Assim, buscou-se, no primeiro capítulo de desenvolvimento, se aprofundar no instituto jurídico da união estável, com enfoque no seu histórico no ordenamento jurídico pátrio, que perpassa, necessariamente, sobre a constitucionalização do direito das famílias – afinal, como bem ressaltado, foi só com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a união estável foi elevada a entidade familiar.

Ainda neste capítulo, tentou-se elucidar o seu conceito e esclarecer quais são os requisitos que precisam estar presentes para a sua caracterização, assim como os deveres inerentes à união. Fez-se, ainda, uma diferenciação entre união estável e namoro qualificado – de suma importância para a compreensão da matéria – a fim de se perceber os diferentes efeitos jurídicos desses dois tipos de relacionamento.

No segundo capítulo de desenvolvimento, tratou-se da temática da responsabilidade civil, partindo de noções gerais acerca do instituto e evoluindo para um estudo dos seus elementos, voltado, especialmente, para o dano que é, também, uma das principais perspectivas abordadas nesta pesquisa. Findou-se abordando a incidência da responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias.

Na última parte do presente trabalho, encontra-se a temática principal desta pesquisa, qual seja a possibilidade – ou impossibilidade – de responsabilização civil de um convivente quando do descumprimento de um dever

jurídico. Neste momento, se estabelece a ligação do instituto da união estável e da responsabilidade civil, demonstrando entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, bem como opiniões doutrinárias.

Nesse sentido, tem-se que o presente trabalho utilizou como base de fundamentação a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, com o intuito de analisar as situações de violação, dentro da perspectiva familiar, à uma ordem jurídica e seus princípios reguladores, assim como os efeitos decorrentes desse descumprimento.

2 A UNIÃO ESTÁVEL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A união estável, enquanto instituto jurídico alvo de proteção estatal, encontra, atualmente, seus contornos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Após a promulgação da referida Constituição, foram editadas duas leis, quais sejam 8.971/94 e 9.278/96, responsáveis por regular os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão, assim como regular o § 3º do artigo 226 Carta Magna, respectivamente. Tais leis, nos dias de hoje, considerando-se o entendimento da doutrina majoritária, encontram-se revogadas em sua quase totalidade em razão da superveniência do Código Civil de 2002.¹

No que tange ao artigo 226, § 3º da Constituição Federal, este dispõe que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ocorre que, nem sempre foi assim. Segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves², a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato. O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída por laços matrimoniais, omitiu-se em regular as relações tidas como extraconjugais, punindo-as, inclusive.³

À época, “se considerava que o casamento constituía a parte central do Direito de família. E, assim, as regras que permeavam o Código Civil de 1916 tinham por paradigma a defesa daquela instituição”⁴.

O concubinato, em uma classificação doutrinária, dividia-se entre concubinato puro e impuro. Sempre partindo da referência do matrimônio, já que este, à época, era a única finalidade familiar possível, entende-se que o concubinato puro podia ser compreendido entre a união de pessoas que não são impedidas de

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p. 427.

² GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 603.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 253.

⁴ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142>. Acesso em 07 de maio de 2019.

casar, mas que assim não optaram por fazer. Seria, portanto, a convivência contínua de um casal, como se marido e mulher fossem, sem impedimentos decorrentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado)⁵.

Já o concubinato impuro referia-se às pessoas impedidas de casar, abrangendo, neste caso, as relações adúlteras, ou seja, a prática de infidelidade conjugal.

Como bem menciona Fernanda Xavier⁶, devido à concepção convencional da família ocidental baseada no casamento, a expressão concubinato era, na maioria das vezes, utilizada no sentido de concubinato impuro, inclusive pela Igreja Católica, a qual a utilizava indistintamente para abranger qualquer situação de relações sexuais extraconjugais, inclusive as adúlteras, dando ao vocábulo uma conotação depreciativa.

Inobstante, quando do rompimento do concubinato, surgiram demandas no poder judiciário. Nesse sentido, quando a mulher não exercia atividade remunerada e não possuía fonte de renda, os tribunais concediam alimentos chamados, à época, de indenização por serviços domésticos com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, já que o homem se aproveitava do trabalho e dedicação da mulher, não podendo abandoná-la, portanto, sem um amparo financeiro.⁷

Posteriormente, concedeu-se o *status* de sociedade de fato aos companheiros, para fins de evitar que o acervo adquirido na constância do relacionamento pertencesse somente a um dos concubinos, sendo necessário, para tanto, que se provasse efetiva contribuição financeira de cada um na constituição do patrimônio, já que estes eram considerados “sócios”, procedendo-se a divisão de “lucros”.⁸

⁵ GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607.

⁶ XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento : a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015, p. 44.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 253.

⁸ *Ibidem*, p. 253-254.

Segundo o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁹, pode ser considerado como um grande marco, dentre outros, dessa fase a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual foi redigida nos seguintes termos: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Destarte, o Código Civil de 2016 não conferia qualquer direito às uniões extramatrimoniais. O Poder Judiciário, tendo em vista a dificuldade de conviver com o enriquecimento injustificado de um dos conviventes, passou a conferir efeitos jurídicos a alguns relacionamentos, esses denominados de concubinato. Para contornar, entretanto, as vedações legais existentes, a jurisprudência as chamava de sociedades de fatos, e lhes remetia ao âmbito do Direito das Obrigações¹⁰.

Entretanto, foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, então, que o que era denominado doutrinariamente de concubinato puro – hoje união estável – passou a ser reconhecido como entidade familiar, tendo a Carta Magna enxergado como realidade jurídica, não mais apenas como uma realidade fática, as relações extramatrimoniais, retirando-lhe o caráter estigmatizado e tornando-as alvo de tutela jurídica estatal¹¹. Sustenta, no mesmo sentido, Rolf Madaleno¹², ao afirmar que:

Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e a passar a identifica-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento.

Conforme leciona Arnoldo Wald¹³, o reconhecimento da união estável como entidade familiar foi extremamente digna, uma vez que não podia se continuar ignorando a existência de uniões livres e suas consequências jurídicas. No Brasil, um país de dimensões continentais, a união entre duas pessoas, ainda que não

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 417.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%1vel.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2019.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – VOL. V/atual. Tânica Silva Pereira – 25 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 696.

¹² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1156.

¹³ WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito de família, v.5** – 19 ed. totalmente reformulada – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 381

legalizada pelo casamento, é capaz de repercutir das mais diversas formas e pelas mais diversas causas, de modo que marginalizá-la não mais se justifica.

Ressalta Paulo Lôbo¹⁴ que essa inserção da união estável no diploma constitucional é o “epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas”.

É preciso ressaltar, entretanto, que a proteção conferida constitucionalmente às uniões estáveis não significou a equiparação destas às famílias constituídas pelo casamento. Prova disso é que o artigo 226, § 3º determina que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento. Ou seja, a referida previsão exclui, de maneira clara, qualquer sombra de equivalência entre a união estável e o casamento, já que menciona a possibilidade de conversão¹⁵.

Nesse contexto, o concubinato impuro perdeu seu adjetivo, sendo chamado, atualmente, simplesmente de concubinato. Com tratamento no artigo 1.727 do Código Civil, este preceitua que as relações não eventuais havidas entre o homem e a mulher que são impedidos de casar constituem concubinato. Os impedimentos matrimoniais aos quais se refere o sobredito artigo são os elencados no mesmo diploma normativo, no artigo 1.521, podendo ser citado como exemplo os afins em linha reta, os irmãos e, obviamente, as pessoas que já são casadas.

É mister ressaltar que, apesar de haver previsão legislativa expressa acerca do conceito de concubinato, este não é reconhecido no ordenamento jurídico pátrio como entidade familiar. A sua regulamentação se dá em razão da sua existência de fato e eventuais consequências na esfera jurídica dos indivíduos. Nessa perspectiva, não possui o concubino direito a perceber alimentos, direitos de caráter sucessório ou direito à partilha/meação¹⁶. Os tribunais, seguindo essa linha, não entendem ser viável a coexistência de dois núcleos familiares sendo tutelados pelo direito¹⁷.

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159.

¹⁵ WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito de família, v.5** – 19 ed. totalmente reformulada – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 381.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 207.

¹⁷ CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. HOMEM CASADO. DISSOLUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a relação concubinária, mantida simultaneamente a matrimônio, não gera, após seu encerramento, direito à indenização patrimonial ou hereditários. II. Recurso especial conhecido e desprovido. (**STJ – Resp: 87443 RS 2006/0171245-0**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2010,

Face a tudo quanto exposto, é possível perceber a importância do instituto da união estável, uma vez que ele sempre esteve presente na história, independente das denominações recebidas. Entretanto, o próprio não era visto como digno de proteção normativa pelo Estado. É possível notar o referido, inclusive, pelo significado que era atribuído às uniões livres, esse vinculado a uma visão sempre pejorativa, perdendo esse caráter somente com o reconhecimento como entidade familiar oferecido pela Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, não parece suficiente o reconhecimento oferecido pela Carta Magna como uma entidade familiar distinta do casamento, conquanto a união estável ainda é severamente comparada e equiparada a este, sejam pelas coincidências normativas ou até porque viver em união estável, atualmente, signifique viver “como se casados fossem”.

Ocorre que, dessa forma, pode-se deixar de apreciar e tutelar questões jurídicas específicas da união estável, que podem ser relevantes para que, justamente, se estabeleçam contornos mais definidos sobre a entidade.

2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Pode-se entender por constitucionalização do direito civil a migração de normas e princípios do direito privado para dentro da Constituição Federal, que passa a tratar sobre institutos civis. Em outro sentido, pode-se entender, ainda, em sendo a leitura das disposições civis à luz das previsões constitucionais, essas fundadas diretrizes como o da dignidade da pessoa humana.

Por ser o Direito das Famílias uma ramificação do direito civil, acabou por sofrer, da mesma forma, o fenômeno da constitucionalização, o que se observa, por exemplo, com a inserção do já mencionado artigo 226 na Magna Carta de 1988, o qual aborda questões relativas à proteção jurídica que o Estado confere às famílias.

No entanto, as constituições brasileiras – anteriores à Constituição vigente – condicionavam o conceito de família ao conceito de casamento, de modo que tinha a família sua legitimidade estritamente ligada ao matrimônio, como

T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16392014/recurso-especial-resp-874443-rs-2006-0171245-0/inteiro-teor-16809653>> Acesso em 16 de maio de 2019.

por exemplo a Constituição Federal de 1934 que, no seu artigo 144, trazia a disposição de que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do estado”.¹⁸

No mesmo sentido, existia, no Código Civil de 1916, a diferenciação entre filhos havidos dentro do casamento, esses tidos como legítimos, e aqueles havidos fora do casamento que, por sua vez, eram considerados ilegítimos¹⁹. Ressalte-se que as referidas previsões tinham como base a forte influência que a igreja cristã exercia sobre a sociedade em geral, já que, para igreja, a família que merecia ampla proteção estatal era a família matrimonializada.

Era por esse motivo que “a união fora do casamento existia como uma realidade social, sendo deixada à margem do Direito por temor de que o seu reconhecimento pudesse eventualmente infirmar a posição privilegiada da chamada família legítima”²⁰.

É sob essa perspectiva que ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²¹ ao afirmarem que o Direito das Famílias podia ser caracterizado como o complexo das normas e princípios que regulavam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal e a dissolução desta. Para além disso, sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.²²

Noutras palavras, as normas contidas no diploma normativo cível de 1916 regulamentavam a família constituída exclusivamente pelo matrimônio, sendo essa indissolúvel, patriarcal e hierarquizada, com os filhos submissos à figura paterna, bem como a mulher, em razão de evidente influência da família canônica²³.

¹⁸ MARTINATO, Priscylla Veli. **A atual configuração da família brasileira à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-atual-configuracao-familia-brasileira-luz-dos-principios-constitucionais.htm>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

¹⁹ Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa-fé. (BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916**). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 14 de abril de 2019.

²⁰ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142>. Acesso em 07 de maio de 2019.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p. 13.**

²² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 16.**

²³ MEDEIROS, Janaina. **A união estável e a proteção constitucional à família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências

Ocorre que, conforme o progresso da sociedade e considerando ser a família a estrutura desta, surgiu a necessidade de sua evolução, de modo a se concluir que a família não pode ser concebida em conceitos estanques, devendo sempre buscar melhor adaptação às constantes transformações sociais.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se imprimiu um novo sentido às relações familiares, já que a *Lex Fundamentalis* trouxe consigo princípios que, atualmente, servem como base para todo o ordenamento jurídico pátrio, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial²⁴. Destarte, considerando esse novo aspecto instrumentalista impresso às normas, a família tutelada pelo direito, anteriormente matrimonializada e hierarquizada passou a ser plural e igualitária.

Dessa forma, não se pode olvidar a importância que teve a promulgação da Carta Magna de 1988 para o direito como um todo, sobretudo o direito das famílias. A legislação antes vigente apresentava como um dos seus princípios fundamentais o individualismo jurídico, de modo que a preocupação marcante da codificação civil residia em questões patrimoniais. Com o advento da referida Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser fundamento maior do ordenamento jurídico pátrio, culminando em um processo de repersonalização²⁵.

Para Cristiano Chaves, Felipe Peixoto e Nelson Rosenvald²⁶ pode-se “afirmar a evolução de uma família-instituição, com proteção justificada por si mesmo (...) para o conceito de uma família-instrumento desenvolvimento da pessoa humana (...) com igualdade substancial e solidariedade entre eles”.

Paulo Lôbo²⁷, nesse ínterim, sustenta que a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, reinventando-se socialmente e

Jurídicas, 2011, 46f. Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6261>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p. 10.

²⁵ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142>. Acesso em 07 de maio de 2019.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 936.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17-18.

reencontrando sua unidade no afeto, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vestidas ao longo de sua história.

A afetividade, ainda conforme entendimento do autor²⁸, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Desse modo, passa a ser o casamento apenas uma das formas de constituição familiar e não a única, não mais se restringindo o vínculo familiar ao matrimônio, mas sendo baseado, enfim, no afeto.

Nas palavras de Ana Carolina Teixeira e Gustavo Ribeiro ²⁹:

A família do novo milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonística, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal. Significando dizer que a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, que a legislação referênciada como sendo aquela formada pela convivência, estável, duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição familiar; ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamado pela doutrina de núcleo monoparentais, acham-se todos eles reconhecidos como arranjos a serem protegidos pelo Estado, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Assim, as novas normas constitucionais trouxeram consigo um sistema mais amplo, inclusivo e não segregativo, não sendo mais admissível, por conseguinte, permanecer fora do seu âmbito de tutela uma forma de união familiar mais antiga que o casamento, qual seja a união estável³⁰. A visão de Rolf Madaleno³¹ corrobora essa assertiva, haja vista que o próprio assevera que a livre união das pessoas inquestionavelmente é anterior ao casamento, mesmo porque jamais foi da natureza humana viver isolado, surgindo a família como um fato natural e, no princípio, em defesa da subsistência.

Logo, junto à redação do artigo 226 da Magna Carta nasce uma concepção mais plural de família, incorporando, agora, não somente aquelas formadas pelo casamento, mas formada pela união estável e por qualquer dos pais e

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 17-18.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 55.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 420.

³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1153.

seus descendentes. Verifica-se, portanto, que o moderno enfoque da família ressalta os vínculos afetivos como diretrizes de sua constituição, apreendendo-se a família pelo seu aspecto social³².

Deduz-se, dessa forma, que apesar da união livre entre as pessoas ser uma espécie de constituição familiar que existe desde sempre, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, com a inserção das normas e princípios trazidos por ela ao ordenamento civil, que essa modalidade de família virou alvo de proteção estatal, com a edição de regras regulamentadoras e protetoras do instituto.

2.2 CONCEITO E REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Como já visto, a Constituição Federal preceitua que a união estável é uma entidade familiar. O que pode se entender, nesse sentido, por entidade é “sociedade”, instituição, podendo ser interpretada, ainda, como “aquilo que constitui a essência de algo”³³.

O Código Civil, por sua vez, ao tratar da união estável em seu artigo 1.723, estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, importando, pois, a ideia já vista anteriormente quando da análise do § 3º do artigo 226 do texto constitucional.

Note-se que os dois diplomas normativos – o Código Civil e a Constituição Federal – mencionam que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, de modo a se entender pela restrição na formação da referida entidade à dualidade de sexos, ou seja, a uma relação heterossexual. No entanto, tal expressão já se encontra superada, uma vez que não se coaduna com as novas diretrizes trazidas pela Magna Carta de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu, no ano de 2011, a união estável homoafetiva por meio da ADI 4.277/DF e ADPF132. Acerca

³² MEDEIROS, Janaina. **A união estável e a proteção constitucional à família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011, 46f. Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6261>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

³³ Disponível em <<https://www.significados.com.br/entidade/>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

deste reconhecimento, Caio Mário da Silva³⁴ assevera que a referida decisão da Corte representa um marco decisivo no Brasil, sobretudo ao conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da analogia, a jurisprudência brasileira firmou entendimento no sentido de reconhecer como união estável a relação existente entre pessoas do sexo idêntico e, por conseguinte, à partilha dos bens, já que a homossexualidade é fato socialmente reconhecido³⁵ e ignorá-la seria ignorar a evolução social e suas novas normalidades.

Consequentemente, deve ser afastado do conceito de união estável qualquer interpretação de que sua constituição deva se dar exclusivamente entre pessoas de sexos distintos, já que o presente instituto é protegido pelo ordenamento jurídico quando formado por homossexuais³⁶, afinal, vive-se, atualmente, em um sistema normativo regido por princípios constitucionais como o da isonomia, devendo, portanto, serem afastados conceitos exclusivos e discriminatórios.

Tem-se, desse modo, consoante o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³⁷, que se pode conceituar a união estável “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Uma vez elucidado o seu conceito, esse trazido pela doutrina, percebem-se alguns requisitos para que seja formada e reconhecida a união estável, a saber: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família, bem como a ausência de impedimento matrimonial.

Importa ressaltar que a união estável é uma situação de fato, ou seja, busca-se avaliar a realidade fática dos indivíduos, inclusive em detrimento da forma, a fim de verificar se estes estão na constância de uma união estável ou não, valorizando a realidade. Por essa razão, é mister apurar se os requisitos trazidos pela

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V, 22 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 660.

³⁵ WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família, v.5** – 19 ed. totalmente reformulada – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 403.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1106.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 424.

legislação estão presentes no caso concreto, já que é por intermédio da análise deles que será possível a constatação da existência da entidade familiar.

O casamento, por seu turno, é de fácil percepção, já que para este a legislação reservou solenidades específicas para a sua celebração e, ao fim, tem-se a certidão de casamento, documento que faz prova da existência do casamento. No que tange à união estável, a lei não exige o seu registro, de modo que só será avaliada concretamente nos casos de pleito pelo seu reconhecimento, tendo como base os requisitos que serão objetos de estudo deste tópico.

2.2.1 Convivência pública

Um dos requisitos impostos pelo Código Civil para que se configure a união estável é a publicidade da convivência, ou seja, é necessário que a convivência seja notória, não seja escondida do meio social, comportando-se os conviventes, inclusive, como se casados fossem.

A publicidade da relação, portanto, deve se dar no meio que é frequentado pelos conviventes, com o fito de afastar relacionamentos menos compromissados, onde os envolvidos não assumem para a sociedade a sua condição de casal³⁸. É por esse motivo que as relações eventuais e secretas não estão aptas a constituir um vínculo familiar, até porque comprometem a própria intenção das partes de viver como se casados fossem³⁹.

Para que assim sejam notados, portanto, uma parte da doutrina traz, ainda, outro requisito, qual seja o da coabitação. Apesar de a Lei 9.278/96 não fazer menção à necessidade da convivência dos companheiros em um mesmo local, ou seja, sob o mesmo teto, bem como a jurisprudência já ter reconhecido como requisito dispensável à caracterização da união estável a supramencionada coabitação⁴⁰, considerando, inclusive, o teor da Súmula 382 do STF, Rolf Madaleno⁴¹

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 260.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p. 456.

⁴⁰ Conselho da Justiça Federal. **Coabitação não é requisito necessário à configuração de união estável**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2011/junho/copy_of_coabitacao-nao-e-requisito-necessario-a-configuracao-de-uniao-estavel>. Acesso em 23 de abril de 2019.

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1189.

acredita que a sua edição remonta ao tempo do livre concubinato, edificado à margem da lei e vivendo na clandestinidade de uma efetiva entidade familiar.

Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁴², por sua vez, tratam da coabitação como uma espécie de elemento caracterizador acidental, já que, embora não seja ela essencial para a caracterização da união estável, facilita a sua demonstração judicial, reforçando a tese da sua existência.

Em contrapartida, é admissível que um casal mantenha uma união estável estando cada um em sua casa, até mesmo em razão do trabalho – no caso de algum precisar trabalhar em uma outra cidade, ou que se afaste do lar comum para a realização de um mestrado – desde que que interna e externamente estes se comportem como companheiros, mantendo comunidade de vida. Todavia, há de se ponderar que essa seria uma situação excepcional⁴³.

Uma vez que o Código Civil traz, em seu artigo 1.566, os deveres dos cônjuges, listando em seu inciso II a necessidade da vida em comum no domicílio conjugal, e a convivência pública se caracteriza, justamente, por ser a aparência dos companheiros como se casados fossem, é razoável que se exija que, em regra, os conviventes em união estável vivam em um mesmo lar.

A visão de Arnaldo Wald ratifica este raciocínio, uma vez que, para o autor:

tendo em vista que a união estável foi concebida à imagem e semelhança do casamento – a qual, inclusive, pode ser neste convertida –, e sendo certo que a coabitação é dever conjugal insculpido no art. 1.566, II, há de se exigir a vida comum no domicílio conjugal, malgrado não reclamada pela lei para a configuração da união estável, deva ser demandada para a caracterização dessa última. Tudo sob pena de, à sua ausência, erigir o chamado namoro qualificado à condição de união estável.⁴⁴

Nesse sentido, embora a coabitação não seja uma condição determinante a fim de se concluir pela existência da união estável, essa se evidencia como uma consequência lógica dessas, comportando, apesar disso, algumas exceções.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 438.

⁴³ XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento : a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015, p. 106-107.

⁴⁴ WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família, v.5** – 19 ed. totalmente reformulada – São Paulo : Saraiva, 2015, p. 417.

2.2.2 Convivência contínua e duradoura

Como segundo requisito para que seja constituída a união estável, tem-se que a convivência entre os companheiros deve ser contínua e duradoura. Destarte, a própria nomenclatura do instituto – união estável – remonta a uma ideia de estabilidade da união, presumindo-se, portanto, uma relação constante, regular.

Quanto à necessidade de ser uma relação duradoura, essa durabilidade não deve ser compreendida a fim de se imaginar a obrigatoriedade, por exemplo, da relação ser eterna, mas sim para servir como uma base através da qual se pode atestar quão consistente é o relacionamento.

Na melhor doutrina de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁵, muito ao revés de como ocorre no casamento, que é, obrigatoriamente, documentado em razão da sua natureza formal, a união estável se configura por ser um ato jurídico, um simples comportamento, de modo que a instabilidade que pode ser ocasionada por frequentes rupturas pode vir a provocar insegurança a terceiros, inclusive na percepção da instituição como uma entidade familiar.

Ocorre que, ainda que o diploma normativo civil tenha previsto a necessidade de continuidade e duração, não estabeleceu qual seria o lapso temporal mínimo para que a união pudesse, enfim, ser considerada estável. A Lei 8.971/94 exigia o prazo de cinco anos de convivência, ou a constituição de prole para que fosse configurada a união estável. Por sua vez, a Lei 9.278/96, essa editada posteriormente, foi omissa no tocante a esse lapso temporal mínimo.

No entanto, parece ir de encontro à essência do próprio instituto que se estabeleça prazo mínimo para a sua configuração, uma vez que o tempo não pode jamais servir de parâmetro quando se está tratando de relações que são comandadas pelo afeto.

Conclui-se, desse modo, que apesar da continuidade e durabilidade serem requisitos indispensáveis para configuração da união estável, essas devem ser analisadas casuisticamente, levando em consideração as particularidades das relações apresentadas.

⁴⁵ GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 622.

2.2.3 Ânimo de constituir família

Considerando a natureza do instituto impressa pela legislação pátria, especificamente pela Constituição Federal, qual seja a de entidade familiar, é claro que o objetivo de constituição de família deve ser compreendido como principal requisito caracterizador da união estável, afinal, já que o fundamento utilizado para que se tenha a tutela jurídica estatal é a própria ideia familiar, não pode ser caracterizada uma união estável sem que os conviventes possuam esse *animus*.

Logo, trata-se da essência do referido instituto no novo sistema constitucionalizado, haja vista que é o ânimo de constituição familiar que vai diferenciar uma união estável de, por exemplo, uma relação meramente obrigacional. Nesse sentido, uma vez não estando presente tal finalidade, a estrutura do núcleo se desfaz, resultando na instabilidade inerente de um mero namoro⁴⁶.

Na doutrina de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴⁷:

é o *intuito familiae*, também chamado de *affectio maritalis*, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como se estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também aparta a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estar casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados. Nesse passo, mesmo que presentes, eventualmente, em um namoro ou em um noivado, algum, ou alguns requisitos caracterizadores da união estável, sendo ausente o ânimo de estar vivendo uma relação nupcial, como se casados fossem, não se caracterizará a entidade familiar e, via de consequência, não decorrerão efeitos pessoais ou matrimoniais.

Ademais, para os supramencionados autores⁴⁸, é imprescindível a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em equivalência e simetria com o casamento.

Assim sendo, percebe-se que tal requisito, o *animus* de constituir família, aparece de maneira intrínseca na relação familiar. Afinal, a união estável, em si, se perfaz por essa vontade – que, ressalte-se, não está atrelada necessariamente à ideia de prole, pois se assim fosse não poderia abarcar os casais que não podem ou não querem gerar filhos.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 434-435.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p.450.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 449.

Nas palavras de Flávio Tartuce⁴⁹, para se verificar a existência da união, avalia-se o “tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável”.

É importante ressaltar, por fim, que a já mencionada Lei 8.971/94 exigia, para fins de reconhecimento do vínculo, um tempo mínimo de convivência entre os companheiros ou a existência de filhos em comum. Entretanto, a lei posterior – 9.278/96 – e o Código Civil de 2002 não possuem a mesma previsão, autorizando o reconhecimento da união independente do tempo de vida em comum ou da existência ou de prole⁵⁰.

2.2.4 Inexistência de impedimento matrimonial

O artigo 1.723, § 1º do Código Civil preceitua que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Os impedimentos previstos no artigo 1.521 são os impedimentos matrimoniais, ou seja, são situações escolhidas pelo legislador que, se aconteceram no plano fático, impedem a materialização do matrimônio. Nesse sentido, não podem casar os: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Percebe-se, portanto, que a opção do legislador civil foi, justamente, repetir o comando já idealizado para o casamento em relação à união

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 199.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 438.

estável. Isso porque, materialmente falando, seriam dois institutos que, em tese, se equivaleriam, haja vista possuírem, em comum, a sua principal característica, qual seja a de constituição de uma família.

2.2.5 Da inexigibilidade de um contrato para sua constituição

Diferentemente do que ocorre no casamento, a legislação civil não exige nenhuma formalidade para que se constitua a união estável, sendo essa apenas uma opção ofertada aos conviventes. Dessa forma, o contrato de convivência não se configura como um requisito obrigatório para que seja constituída a união estável, uma vez que este pode ser firmado a qualquer hora, ou seja, depois da formação da entidade familiar ou até mesmo posterior à sua dissolução, quando assim quiserem os conviventes a fim de contratar os efeitos da união dissolvida⁵¹.

Tem-se, pois, que o referido contrato de convivência não tem o condão de criar união estável, uma vez que a sua constituição decorre da obediência aos requisitos legais positivados no artigo 1.723 do Código Civil, entretanto, pode ser considerado como um forte indício da sua existência⁵².

Em razão da possibilidade de elaboração ou não do contrato de convivência, sustenta Flávio Tartuce⁵³ que isso demonstra verdadeira evolução do instituto da união estável, que passa a ser constituído por uma opção dos conviventes e não mais por falta desta. Deste modo, não se pode mais afirmar que a referida entidade familiar será sempre uma situação de fato, sendo facultado às partes regulamentarem parte de suas pretensões mediante o exercício da autonomia privada.

2.3 DIFERENÇAS ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Restou evidente que com o avanço da sociedade e, conseqüentemente, aumento da complexidade das interações sociais, surgiu a necessidade da criação e aprimoramento de um repertório jurídico que se adequasse

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1209.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 271.

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 217.

a cada nova e relevante interação. Dessa maneira, novas denominações foram criadas para identificar grupos provenientes desses relacionamentos pessoais, podendo ser citado como exemplo o namoro qualificado.

Desse modo, também é natural que alguns desses grupos por ora se confundam, sendo preciso um olhar mais atento para identificar as particularidades que qualificam aquele tipo de relação. É o que acontece com a união estável e o casamento, por vezes, e com a união estável e o namoro qualificado.

No que tange a esse último, a legislação não traz disposições sobre, tendo a doutrina se encarregado de conceituá-lo. Para entendê-lo, faz-se importante elucidar o que pode ser entendido por namoro.

Destarte, namoro pode ser entendido como a envoltura pessoal, emocional, sexual entre duas pessoas, sinalizando um grau mais sério de um relacionamento afetivo. Em virtude dessa seriedade, a tendência é de que a relação seja de conhecimento da família, dos amigos, do meio social em que os namorados convivem. Surge, então, entre o casal uma cumplicidade na relação porque estes acabam convergindo nos interesses e com o objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois⁵⁴.

No que tange ao namoro qualificado, este estaria em um patamar a mais do namoro simples. Nele, há também todas as características do envolvimento já narrado, mas em uma relação contínua e duradoura, assemelhando-se à união estável nesse ponto – não podendo, entretanto ser equiparado a esta – uma vez que no namoro qualificado não há a realidade do objetivo de constituir família, o *intuito familiae*. Ou seja, no momento que mantém aquela relação, os namorados não reconhecem a condição de conviventes, pois não pretendem formar uma entidade familiar⁵⁵.

Nesse contexto, o namoro qualificado é uma situação que, para que seja configurada, é imperioso que estejam presentes no caso concreto alguns requisitos, sendo eles o da publicidade, continuidade e a durabilidade – aqueles

⁵⁴ OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Belo Horizonte, IBDFAM, 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2019.

⁵⁵ RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; FILHO, Edenildo Baltazar Barreira. **Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas**. Artigo (Artigo em Direito). FAFOR – Faculdade de Fortaleza. Ceará, 16f, 2019. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/599>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

mesmos previstos para o caso de união estável – não importando, entretanto, o tempo de relacionamento e não trazendo nenhuma vinculação patrimonial, já que o casal não possui o objetivo comum se formar uma família⁵⁶.

Constata-se, dessa forma, que o *animus* de constituir família é remoto, futuro. Os namorados ainda preservam sua vida pessoal e sua liberdade, não se percebendo como uma unidade familiar, de modo que os seus interesses particulares não se confundem no presente, não sendo a assistência moral e material recíproca ofertada de absoluta⁵⁷.

Comparando o namoro qualificado à união estável, pondera Dhanara da Cunha⁵⁸:

A principal diferença entre a união estável e o chamado namoro qualificado reside no fato de que a primeira é família constituída no momento atual, enquanto o namoro qualificado é um relacionamento em que os namorados meramente alimentam uma expectativa de constituição de uma família no futuro. Assim, no namoro qualificado há planos para constituição de família, há projetos para o futuro, enquanto na união estável há uma família plena já constituída que transmite a imagem externa de um casamento, ou, em outras palavras, transmite a “aparência de casamento”. Numa situação concreta, podemos ter um casal que more num mesmo apartamento já há um ou dois anos e tenha uma conta poupança conjunta e, prontamente, classificar seu relacionamento como união estável. Entretanto, este casal pode estar tão somente acumulando recursos para um futuro casamento, ou para adquirir um imóvel próprio onde construirão sua vida juntos, podendo tal situação ser enquadrada na modalidade de namoro qualificado, se existir apenas um projeto futuro de família.

Em face do exposto, é possível perceber que a principal diferença entre a união estável e o namoro qualificado é, justamente, o *intuito familiae* ou *affectio maritalis* – afeição conjugal. Na união estável os conviventes já vivem como se casados fossem, enquanto que no namoro qualificado, apesar de existir de um relacionamento público e constante, os namorados não se percebem como uma família, havendo apenas uma expectativa futura desta.

Por essa razão, embora ambos possuam o cunho romântico-afetivo, transpareçam estabilidade e companheirismo entre o casal, os efeitos jurídicos aplicados a cada um deles são completamente distintos, uma vez que não

⁵⁶ SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. Artigo (Artigo em Direito). UNIFOR – MG. Minas Gerais, 9f, 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

⁵⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371-374.

⁵⁸ CUNHA, Dhanara Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em 16 de abril de 2019.

teria porquê conceder *status* de família a um namoro qualificado considerando que os que assim vivem não possuem a intenção presente de constituir uma.

No ordenamento jurídico pátrio, pode-se mencionar acerca do tema um Recurso Especial julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2015, que decidiu reconhecer um namoro qualificado em um caso no qual, até então, todos os elementos poderiam sugerir a caracterização de uma união estável⁵⁹.

⁵⁹ Recurso Especial e Recurso Especial Adesivo. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegadamente compreendida nos dois anos anteriores ao casamento, c.c. partilha do imóvel adquirido nesse período. 1. Alegação de não comprovação do fato constitutivo do direito da autora, prequestionamento. Ausência. 2. União estável. Não configuração. Namorados que, em virtude de contingências e interesses particulares (trabalho e estudo) no exterior, passaram a coabitar. Estreitamento do relacionamento, culminando em noivado e, posteriormente, em casamento. 3. Namoro qualificado. Verificação. Repercussão patrimonial. Inexistência. 4. Celebração de casamento, com eleição do regime da comunhão parcial de bens. Termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada, para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. Observância. Necessidade. 5. Recurso Especial provido, na parte conhecida; e Recurso Adesivo prejudicado. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir família, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.725 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorado/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1. No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da

O argumento utilizado, no caso, pelo Min. Marco Aurélio gira em torno do propósito de constituição familiar, requisito, de acordo com o relator, essencial para o reconhecimento de uma união estável. Em sua visão, “essa deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material dos companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”⁶⁰.

Nesse sentido, percebe-se que o STJ fez uma análise do caso a partir do aspecto de um *animus* futuro da intenção de ser família. Com efeito, a união estável, para que seja reconhecida, faz a exigência de condições mais sólidas para sua configuração, não bastando o simples namoro, ainda que qualificado, uma vez que somente a vontade presente de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar⁶¹.

2.4 DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL

Não obstante a união estável seja uma relação de fato, ou seja, formada com o passar do tempo, sem possuir, por conseguinte, um marco inicial formal – ao revés do casamento – o ordenamento jurídico brasileiro positivou deveres dos conviventes com a finalidade de salvaguardar a entidade familiar e, principalmente, proteger os companheiros⁶².

O Código Civil, ao tratar da união estável, estabelece, em seu artigo 1.724, que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos

união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (**STJ. Terceira Turma. REsp. n. 1.454.643/RJ**. Relator. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 03.03.2015). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 de abril de 2019.

⁶⁰ **STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 de abr. de 2019.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1229.

⁶² MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142>. Acesso em 07 de maio de 2019.

deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Logo, aos companheiros são impostos deveres que precisam ser respeitados por eles na constância da convivência. Vale ressaltar que os referidos deveres guardam semelhança com aqueles impostos pelo mesmo Código aos cônjuges no artigo 1.566, quais sejam: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Essa semelhança, no olhar de Tânia Godinho⁶³, existe em razão da igualdade constitucionalmente prevista entre os cônjuges e os conviventes, fazendo com que a sociedade de fato – união estável – também goze da proteção do Estado, preceituando deveres para os companheiros similares aos do casamento, principalmente porque a união estável pode vir a ser convertida em matrimônio se assim desejar o casal.

Em outros termos, com a previsão dos deveres para ambas as entidades familiares não se pretendeu equiparar o casamento à união estável, de forma se deduzir que esses seriam sinônimos ou se equivaleriam, mas sim consolidar a ideia de que um casal que compartissem dos mesmos ideais e interesses, e que convivessem juntos durante um certo período, poderiam formar um núcleo afetivo, o qual deve ser merecedor de proteção jurídica estatal⁶⁴.

Infere-se, portanto, que o legislador quis instituir deveres àqueles sujeitos que vivem em uma unidade familiar, a fim de delimitar os pilares que devem nortear essa relação. No entanto, ao tempo em que o legislador escolheu delimitar tais diretrizes, não se preocupou em positivar, de maneira direta, as consequências do seu descumprimento, ficando a cargo da doutrina e do Judiciário essa tarefa.

Porém, é importante, de logo, entender o significado de cada dever imposto, para que posteriormente se perceba as consequências fáticas e jurídicas da sua transgressão.

⁶³ GODINHO, Tânia. **Deveres Conjugais. Efeitos jurídicos na ocorrência de ruptura da sociedade conjugal**. Salvador: Romanegra, 2009. p. 133.

⁶⁴ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142>. Acesso em 07 de maio de 2019.

2.5.1 Dever de lealdade

No dicionário⁶⁵, lealdade significa a qualidade de quem é leal, o respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade, bem como a fidelidade aos compromissos assumidos.

Assim sendo, no âmbito da convivência, a lealdade pode ser entendida como um dever que os companheiros têm de manutenção dos ideais pactuados no momento da constituição da relação, ainda que esse pacto tenha se dado de maneira implícita, ficando evidente, apenas, na constância do relacionamento.

Dessa maneira, entendem Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁶⁶ que o dever de lealdade imposto aos conviventes emerge da compreensão de que deve haver respeito aos compromissos por estes assumidos, remetendo à ideia de que o seu descumprimento pode ocasionar a dissolução da relação existente entre os companheiros.

Nesse diapasão, autores como Carlos Roberto Gonçalves e Guilherme Calmon Nogueira da Gama⁶⁷ lecionam que o dever de fidelidade está inserido dentro do dever de lealdade, pois muito “embora o Código Civil não fale em adultério entre os companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie”.

É importante, dentro deste pensamento, fazer um adendo, haja vista que os relacionamentos amorosos, hoje, ganharam novos contornos. Ao, automaticamente, inferir-se que a fidelidade está inserida dentro da lealdade, exige-se um comportamento fiel do convivente, sob pena deste ser considerado desleal.

Ocorre que, como dito supra, as relações pertencentes a esse novo contexto de sociedade abrem espaço para relacionamentos que aceitam a infidelidade sem, no entanto, entendê-la como conduta desrespeitosa. São os chamados relacionamentos abertos, não monogâmicos ou poliamor, que podem ser definidas como relações formadas por pessoas que aceitam não manter a

⁶⁵ Disponível em: <<https://www.significados.com.br/lealdade/>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, p. 444.

⁶⁷ GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 626-627.

exclusividade sexual e afetiva esperada de um relacionamento, mantendo relações sexuais com outra pessoa, por meio do pleno consentimento do parceiro⁶⁸.

No poliamor, a fidelidade dos parceiros não estaria relacionada ao estado de posse um do outro, mas se relacionaria tão somente à confiança mútua no envolvimento. Ao constatar que uma pessoa não seria capaz de completar a outra em alguns ou todos os aspectos, uma terceira ou quarta pessoa supriria as ausências e, dessa forma, teria fim a busca incessante de encontrar uma só pessoa perfeita⁶⁹.

A visão de Flávio Tartuce⁷⁰ corrobora o pensamento acima, uma vez que o autor acredita que fidelidade, em sede de união estável, pode ser regulamentada pelos conviventes por meio de um contrato. Entretanto, também na visão do autor, não há essa possibilidade no casamento, já que a fidelidade é, expressamente, um dever dos cônjuges (artigo 1.566, I, Código Civil). O próprio entende que essa abertura na união estável funciona como um diferencial às duas entidades familiares, o que é benéfico dentro de um sistema que valoriza a diversidade das famílias.

Na situação acima mencionada, a infidelidade não se enquadraria na quebra do dever de lealdade, pois os conviventes não a percebem como eixo indissociável desta. A lealdade, por conseguinte, se traduziria justamente no cumprimento do pacto realizado e dentro nos moldes estabelecidos pelos conviventes. Infidelidade, por conseguinte, seria o rompimento do acordo firmado entre os conviventes, com a consequente quebra da confiança entre estes.

Destarte, ao compreender a lealdade no seu sentido amplo, no qual a fidelidade se apresenta como um ramo, podendo essa estar presente ou não de acordo com vontade das partes envolvidas, resta claro que este é um dos principais deveres que devem nortear a convivência na união estável, já que se refere, justamente, à assunção de um compromisso firmado pelos companheiros, e seu descumprimento pode vir a resultar na dissolução da entidade familiar.

⁶⁸ COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. IGT rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, 2015, 18f. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 de abril de 2019.

⁶⁹ SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 216.

Não obstante, atualmente, a ideia de lealdade ainda encontra bastante aproximação com o conceito de fidelidade, de modo que, para que a fidelidade não seja presumida no âmbito dos relacionamentos, deve existir um acordo expresso entre os conviventes, pois, não sendo dessa forma, esperar-se-á um comportamento fiel das partes envolvidas em um relação.

2.5.2. Dever de respeito

No que concerne ao dever de respeito, este pode ser considerado, sobretudo, um compromisso moral e de formação que o ser humano deve assumir em todas as suas relações sociais, principalmente em suas demandas pessoais – aquelas que são regidas pelo afeto – por ser o respeito uma condição fundamental para a convivência harmônica e evolução da família constituída com suporte na estima e admiração⁷¹.

Noutras palavras, ao compreender, portanto, que o respeito se apresenta como um pressuposto lógico de todas as interações sociais e que, conseqüentemente, a ausência deste pode resultar na ruptura dessas mesmas interações, é possível concluir que a união estável, sendo uma espécie de relação pessoal, só pode ser mantida caso exista o respeito recíproco entre os conviventes, justificando, assim, a imposição legislativa do referido dever.

2.5.3 Dever de assistência

O dever de assistência, por seu turno, engloba a assistência moral, afetiva, patrimonial e espiritual⁷². Tal dever obriga aos conviventes o auxílio recíproco em todos os âmbitos, envolvendo o zelo inerente ao companheirismo, e o apoio mútuo em qualquer circunstância, inclusive nas mais difíceis⁷³. Esse auxílio imaterial que deve existir entre o casal decorre, inclusive, do senso de solidariedade intrínseca dos relacionamentos amorosos.

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1199.

⁷² TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 216.

⁷³ GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 627.

No que tange, inclusive, à assistência material, Paulo Lôbo⁷⁴ ressalta que essa se projeta para além da união estável, como nos casos dissolução desta, traduzindo-se na forma de alimentos, independentemente de o convivente necessitado ter dado ou não causa à dissolução.

Sustenta, no mesmo sentido, Rolf Madaleno⁷⁵, ao afirmar que “ocorrendo a ruptura da união estável, os companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários à sua sobrevivência, sem qualquer perquirição sobre as causas que levaram à dissolução do relacionamento”.

Assim, considerando um eventual pedido de fixação de alimentos em uma ação de reconhecimento e ou dissolução de união estável, uma vez constatadas a existência de união estável, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, deve ser arbitrado valor de pensão alimentícia razoável em favor do companheiro. É nesse sentido, inclusive, o posicionamento jurisprudencial⁷⁶.

2.5.4 Dever de guarda, sustento e educação dos filhos

Os deveres de lealdade, respeito e assistência já mencionados constituem deveres recíprocos dos conviventes, ou seja, deveres cujo cumprimento pode ser exigido pelos companheiros aos próprios companheiros. O dever de guarda, sustento e educação dos filhos relaciona-se, por seu lado, à prole do casal, positivado nos mesmos moldes do artigo 1.566, que trata dos deveres dos cônjuges.

⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 169.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1201.

⁷⁶ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. EX COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSÁRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. Considerando a identidade de objeto dos agravos (de instrumento e interno) interpostos e que ambos estão em condição de pronto julgamento, possível o julgamento conjunto. 2. Havendo prova da união estável alegada, o dever de alimentos decorrente tem por fundamento o princípio da solidariedade e o dever de mútua assistência, de modo que o término da convivência, por si só, não é causa suficiente para a extinção da obrigação alimentar entre os pares (Art. 1.694 do Código Civil). 3. O § 1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Deve ser demonstrada a necessidade do Alimentando, bem como a possibilidade financeira do Alimentante de arcar com tal necessidade tal como pleiteada. 4. Demonstrada a necessidade da Agravante em receber alimentos provisórios e a possibilidade financeira do Agravado em solvê-los temporariamente, acolho o pleito para reformar a decisão na origem e determinar ao Agravado o pagamento à Agravante da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a título de alimentos provisórios. 5. Agravo de instrumento provido e agravo retido não provido. (TJ-DF 07034475620188070000 - Segredo de Justiça 0703447-56.2018.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/09/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630510600/7034475620188070000-segredo-de-justica-0703447-5620188070000?ref=serp>. Acesso em 23 de abril de 2019.

Nesse sentido, o dever supra é imposto aos pais de todos os tipos familiares, afinal, é deles o dever – respaldado pela Constituição Federal –, de sustentar e educar os filhos menores em todas as suas fases de desenvolvimento, até atingirem a maioridade, momento em que devem estar preparados para assumirem as responsabilidades pessoais e sociais que lhes serão impostas⁷⁷.

Assim, uma vez obrigados ao exercício do poder familiar⁷⁸, este deverá, preferencialmente, ser exercido em igualdade de condições pelos companheiros. A exceção se daria quando algum deles, por impedimento ou ausência, não puder assim o fazer, momento em que o outro deverá exercer de maneira exclusiva.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1204.

⁷⁸ Art. 1.63, CC. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 24 abril 2019.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O MODO COMO ELA SE APRESENTA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil, enquanto instituto jurídico de suma importância aos estudiosos do Direito, pode se apresentar das mais variadas formas e no mais diversos âmbitos, como por exemplo no direito familiarista.

Entretanto, é necessário, antes, delimitar os contornos dessa responsabilidade, definindo o seu conceito, estabelecendo os seus elementos e requisitos, compreendendo, portanto, essas definições para perceber como se dá a incidência do referido instituto dentro das relações familiares. É o que passa a tratar.

3.1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito, enquanto sistema de normas e princípios responsável por regular as interações sociais, tem sua preocupação voltada aos atos lícitos, cuidando, inclusive, dos atos ilícitos pela necessidade de reprimi-los, bem como corrigir os seus efeitos prejudiciais. Para o alcance dessa finalidade, a ordem jurídica estabelece deveres que podem ser positivos (dar ou fazer) ou negativos (não fazer)⁷⁹.

Na definição de Sérgio Cavalieri⁸⁰, dever jurídico é a “conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social”. Pressupõe-se, portanto, que o descumprimento de algum desses deveres acarretará consequências – também jurídicas –, ao indivíduo que praticou a conduta. Neste caso, a consequência lógica é a obrigação de reparar o dano.

Entretanto, em uma situação em que o indivíduo não age espontaneamente a fim de reparar o dano por ele causado, nasce a figura da responsabilidade como consequência jurídica do descumprimento de uma obrigação. Tem-se, pois, que a responsabilidade se caracteriza como um dever jurídico sucessivo à obrigação (dever jurídico originário), nascendo somente na hipótese da inobservância de uma relação obrigacional⁸¹.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 14

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4. Responsabilidade civil** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

Dessa maneira, enquanto instituto jurídico, a responsabilidade pode ser definida como uma obrigação que deriva da assunção das consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem ser diferentes (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) considerando os interesses que foram lesados⁸².

A doutrina traz algumas espécies de responsabilidade, a exemplo de: a) responsabilidade moral; b) responsabilidade jurídica; c) responsabilidade civil; d) responsabilidade penal; e) responsabilidade contratual; f) responsabilidade extracontratual; g) responsabilidade subjetiva e h) responsabilidade objetiva.

No que tange às responsabilidades moral e jurídica, essa se diferencia daquela por causa da ausência de coercibilidade de sua norma, uma vez que não pode utilizar da força organizada do Estado para exigir o seu cumprimento⁸³, ao revés do que ocorre com a responsabilidade jurídica.

A responsabilidade penal, por sua vez, pressupõe um dano social, um prejuízo causado a terceiro, seja particular ou o Estado, ocasionado pela violação de uma norma da esfera penal, portanto, de ordem pública, tendendo, por assim ser, ao cumprimento de pena estabelecida por lei penal⁸⁴. Já na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado se relaciona à esfera privada do indivíduo⁸⁵, repercutindo de maneira particular ao sujeito prejudicado.

A responsabilidade contratual é aquela que se origina pelo descumprimento de uma obrigação assumida em um contrato, e que pode ocasionar prejuízo em razão da violação de deveres já estabelecidos em um negócio jurídico preexistente⁸⁶. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade civil, “nasce do dano sofrido por alguém, prescindindo-se de uma preexistente relação entre lesante e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social”⁸⁷.

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 55.

⁸³ *Ibidem*, p. 56.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7. Responsabilidade civil** – 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

⁸⁵ RODRIGUES, Silva. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 7.

⁸⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61.

Por fim, é mister diferenciar a responsabilidade subjetiva da objetiva. Entende-se por responsabilidade subjetiva a responsabilidade originada na culpa *lato sensu*, que passa a ser condição necessária do dano indenizável⁸⁸. Assim, tendo o sujeito realizador do dano agido com dolo ou culpa, este deverá ser responsabilizado a reparar o prejuízo. No entanto, em outras situações, a lei prevê que a reparação do dano não dependerá da presença do elemento culpa. É o caso em que se verificará a responsabilidade objetiva, restando configurada somente com a presença do dano e do nexo de causalidade⁸⁹, substituindo o elemento subjetivo da culpa pelo elemento objetivo do risco-proveito⁹⁰.

Nesse mesmo contexto, tendo como base o princípio de equidade, aquele que lucrou com uma situação responde pelo risco ou pelas desvantagens que dela decorreram. Tem como fundamento a atividade que ao ser desenvolvida cria um risco de dano para outrem. Nesses casos, o agente que desenvolveu a atividade é obrigado à reparação do dano, mesmo sem ter agido com culpa⁹¹.

Em face de todo o exposto, o artigo 927 do Código Civil prevê que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ademais, preceitua, ainda, em seu parágrafo único que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, situação, pois, da responsabilidade civil objetiva.

Nesta composição, o próprio Código noticia o ato ilícito e o momento da sua ocorrência ao preceituar que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, ainda, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4. Responsabilidade civil** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 48.

⁸⁹ *Ibidem*, *Loc. cit.*

⁹⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil. Revista**, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 441.

⁹¹ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução** – 9 ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 675.

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, caso, portanto, de abuso de direito (artigos 186 e 187).

Nessa senda, resta configurada a responsabilidade civil quando da ocorrência de duas situações: o ato ilícito e o abuso de direito. Ato ilícito pode ser entendido como a conduta – ação ou omissão –, do homem que ofende direitos subjetivos privados, e que está em desconformidade com a ordem jurídica, causando prejuízos a alguém. É possível perceber, dentro desse conceito, que é o ato ilícito é composto por dois elementos, quais sejam a lesão e o dano⁹².

No entanto, Rui Stoco⁹³ salienta que o Código Civil, ao vincular à ideia do ato ilícito aos elementos lesão e dano, comete um equívoco, tendo em vista que é possível praticar um ato ilícito sem repercussão indenizatória, caso não seja verificada, como consequência, a ocorrência de um dano. Violar direito, para o autor, por si só já é suficiente para se configurar um ato ilícito, independente da ocorrência ou não de um dano.

Em contrapartida, ao revés do que afirma o autor supra, Orlando Gomes⁹⁴ dispõe que nem toda ação humana que seja contrária ao Direito configura necessariamente um ato ilícito:

O cuidado inicial a se ter, portanto, na caracterização de um ato ilícito é verificar se o comportamento ilícito do agente é infração direta e imediata de um preceito jurídico, se, por outras palavras, constitui ato, ou omissão, que infrinjam um dever genérico de conduta. Contudo, não basta. A ação contrária ao Direito pode ser praticada sem que o agente saiba que está a proceder ilicitamente. O ato que pratica não é, nesse caso, ato ilícito, apesar de ser antijurídico. Pouco importa que a lei imponha uma sanção ao transgressor, ainda equivalente à que sofriria quem agisse com pleno conhecimento de causa; substancialmente, ato não será delituoso. Para que assim se qualifique, é preciso que a infração seja cometida tendo o infrator conhecimento da natureza ilícita do ato. Exige-se, numa palavra, que tenha culpa. Desse modo, é a antijuridicidade subjetiva que constitui o ato ilícito.

Desse modo, é possível perceber que Orlando Gomes considera a culpa como um elemento geral da responsabilidade civil, ainda que se reconheça a existência da teoria objetiva da responsabilidade. Para o autor, quando a responsabilidade é determinada sem a presença do elemento culpa, o ato não pode, a rigor, ser considerado ilícito, apesar da identidade de sanção. A causa determinante

⁹² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2016, p. 486.

⁹³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 143.

⁹⁴ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 437-438.

não é a mesma. Desse modo, para o próprio, independente do progresso da corrente objetiva da responsabilidade, a culpa se configura como um elemento fundamental para sua ocorrência⁹⁵.

Ocorre que, atualmente, uma parte da doutrina não considera a culpa *lato sensu* como um elemento geral da responsabilidade civil, tendo em vista situações em que o indivíduo que praticou a conduta poderá ser responsabilizado mesmo não tendo agido culposamente. É neste sentido que se manifestam Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁹⁶ ao tratar da culpa como elemento acidental da responsabilidade: “se nós pretendemos estabelecer os elementos básicos componentes da responsabilidade, não poderíamos inserir um pressuposto a que falte a nota de generalidade”.

O que existe, portanto, é uma divisão entre esses dois modelos – responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva –, apurando-se o elemento subjetivo no caso concreto e concluindo, independentemente de sua existência, pelo cometimento de um ato ilícito precedente à responsabilização.

No tocante ao abuso de direito, este se configura um dos “institutos jurídicos de reação ou de contenção à invocação de um direito subjetivo, por objeção de caráter ético, dentro do entendimento que o direito não pode se prestar a finalidades consideradas contrárias à ética”.⁹⁷

Por outra forma, tem-se que o indivíduo que é titular de um direito não pode exercê-lo de forma irrestrita e desmoderada, uma vez que encontra limites impostos legislativamente. Esses limites estão previstos no supramencionado artigo 187 do Código Civil e são eles: a finalidade econômica, a finalidade social, a boa fé e os bons costumes.

Do mesmo modo dispõe o Enunciado 617 da VIII Jornada do Conselho da Justiça Federal⁹⁸: “o abuso de direito impede a produção de efeitos do

⁹⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 441.

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 78.

⁹⁷ FACCHINI, Eugênio Neto. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

⁹⁸ Conselho de Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2019.

ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido”.

No que tange à boa-fé, essa funciona como um padrão ético de comportamento que se espera das partes dentro de uma relação jurídica. Os bons costumes, por seu turno, são constituídos por um complexo de regras e princípios impostos pela moral, complexo este que traduz a norma de conduta dos indivíduos em suas relações sociais e contratuais, devendo, assim, manter correspondência com o entendimento do grupo social em que se convive⁹⁹.

Quanto às finalidades sociais e econômicas, estas estão ligadas aos interesses resguardados pelo direito em interação com os interesses de uma sociedade, que perpassam, inclusive, por um viés econômico. Deste modo, não podem os interesses individuais serem exercidos em desconformidade com os ideais coletivos.

Sendo assim, os direitos, mesmo aqueles de caráter subjetivo, possuem uma finalidade econômica e social. Levando em consideração que se vive em forma societária e que o exercício dos direitos subjetivos pode reverberar na esfera jurídica de outros indivíduos, importa à sociedade a maneira através da qual nossos direitos são exercidos. Conseqüentemente, quando, no exercício de um direito, o seu titular se desvia destes parâmetros, ocasionando prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo¹⁰⁰.

3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez elucidado o conceito de responsabilidade civil, faz-se mister discorrer acerca dos seus elementos. Pode-se entender por elementos da responsabilidade civil as condições comuns que precisam estar presentes nas circunstâncias fáticas das quais se pretenda extrair a responsabilidade civil, sob pena desta não se configurar. Assim sendo, da simples leitura do artigo 186 do Código

⁹⁹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 145.

¹⁰⁰ FACCHINI Neto, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

Civil¹⁰¹, é possível extrair os seguintes elementos: a) conduta humana (ação ou omissão); b) dano; C) nexo de causalidade entre o resultado e o agente da conduta.

Portanto, para que surja a obrigação de indenizar, é necessária a presença de um fato antijurídico e que esse fato possa ser imputado a um indivíduo. Ademais, é necessária a ocorrência de um prejuízo e que esses mesmos prejuízos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato praticado, gerando, como consequência, a violação de um bem protegido¹⁰².

Passa-se, a seguir, a tratar individualmente acerca dos elementos supracitados.

3.2.1 Conduta humana

Nas palavras de Bruno Miragem¹⁰³, “apenas faz sentido tratar-se de responsabilidade civil na medida em que se considere estar tratando de fatos com o envolvimento direto de pessoas que dão causas ou permitem que ocorram danos a outras pessoas”.

Nesse contexto, o primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, uma vez que o Código Civil menciona que é a ação ou omissão – ou seja, a própria conduta –, que seja capaz de causar dano a outrem, considerando a voluntariedade, negligência ou imprudência, que constitui o ato ilícito e, portanto, o dever de indenizar.

A conduta humana “ação” consiste em um movimento corpóreo comissivo, um uma atuação positiva do agente, enquanto que a omissão se caracteriza pela inatividade, o deixar de realizar uma conduta devida, uma abstenção¹⁰⁴.

¹⁰¹ Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 30 de abril 2019.

¹⁰² ANDRÉ JACOMOSSI, Fellipe. **O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE TEÓRICA E CONCEITUAL**. Revista da UNIFEFE, [S.l.], v. 1, n. 11, ago. 2013. ISSN 2177-742X. Disponível em: <http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/137>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

¹⁰³ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 116.

¹⁰⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 38.

Nesse sentido, Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze¹⁰⁵ observam que a conduta humana deve vir atrelada à voluntariedade, ou seja, à liberdade de escolha do indivíduo que, por sua vez, deve possuir discernimento necessário sobre o que está realizando. Não se pode, para os autores, reconhecer a conduta humana enquanto pressuposto da responsabilidade civil quando o elemento volitivo não está presente.

Noutras palavras, a referida voluntariedade não é, necessariamente, a vontade do indivíduo pela prática do ato, mas sim a consciência do próprio sobre o que se está praticando.

3.2.2 Dano

Conforme ensina Cavalieri Filho¹⁰⁶, é o dano o grande cerne da responsabilidade civil, estando localizado no centro da obrigação de indenizar e se constituindo como seu elemento preponderante, não se podendo, dessa forma, suscitar a responsabilização do agente com a sua conseqüente reparação quando da ausência do dano.

Logo, muito embora haja previsão no ordenamento jurídico pátrio de responsabilidade sem culpa – responsabilidade objetiva –, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano, se não houve efetivamente um prejuízo. A ação de indenização sem a existência de um dano é pretensão sem objeto, ainda que tenha havido violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa ou dolo por parte do agente infrator¹⁰⁷.

Em outros termos, no âmbito da responsabilidade civil, o dano, esse entendido como resultado da lesão ao patrimônio material ou imaterial, configura-se como ponto nevrálgico à verificação da responsabilidade civil, se apresentando como o principal elemento para sua caracterização. Uma vez que a responsabilidade civil impõe a obrigação de reparação do dano, não se determinará a referida obrigação se inexistente o dano¹⁰⁸.

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 81.

¹⁰⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 92.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4. Responsabilidade civil** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 367

¹⁰⁸ FILHO, Ralpo Waldo de Barros Monteiro; ZANETTA, Renata Pinto Lima. **O dano na responsabilidade civil.** Disponível em:

Nesse ínterim, pode-se compreender por dano a perda, a lesão de interesses juridicamente protegidos, o prejuízo causado por uma pessoa ao patrimônio de um indivíduo – aqui entendido em um sentido amplo, como um conjunto de bens e direitos pertencentes a alguém¹⁰⁹.

Entretanto, não é qualquer dano que é capaz de gerar o dever de indenizar. Para tanto, é necessário que o dano seja um dano injusto, pois é essa que se apresenta como causa de atribuição patrimonial para que um determinado valor pecuniário seja transmitido do patrimônio do autor do dano, ou até mesmo daquele que responda pelo dever de indenizar, para o patrimônio daquele que sofreu a lesão.¹¹⁰

Esclarece Venosa¹¹¹ que é a partir do dano injusto que se verifica a “aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem”. A noção de dano injusto, portanto, seria a mesma da lesão a um interesse que, por sua vez, precisa ser atual e certo (não há, portanto, que se falar em responsabilização por danos hipotéticos).

É em razão do exposto que o Código Civil prevê, em seu artigo 944, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Ora, não poderia ser outra a régua da indenização haja vista que só é possível quantificar a restituição que faz jus o lesionado considerando o tamanho do prejuízo sofrido pelo próprio.

Verifica-se, ainda, dentro do elemento dano, duas categorias deste, quais sejam a do dano patrimonial ou material, este atrelado a um viés econômico, a uma ideia de um desfalque patrimonial em sentido monetário, e o dano extrapatrimonial ou moral, este baseado na lesão aos direitos da personalidade, aqueles previstos no artigo 11 e seguintes¹¹² do Código Civil. É o que se passará a tratar.

<<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc7.pdf?d=636680468024086265>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015,, p. 155.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 156.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42.

¹¹² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Contudo, reconhece este trabalho a existência de outros tipos de dano no ordenamento jurídico pátrio capazes de gerar responsabilização civil do agente que praticante da conduta danosa, a saber o dano estético, a perda de uma chance, danos sociais – podendo, inclusive, estar relacionados à esfera moral ou patrimonial da vítima, mas se encontram enquadrados em uma categoria autônoma. Ocorre que, o que se pretende na presente pesquisa é discorrer sobre os danos materiais e morais *lato sensu* a fim de compreender suas especificidades por se acreditar ser mais pertinente com a temática central por ora.

3.2.2.1 Dano material ou patrimonial

O dano material, ou patrimonial, é o dano cujos efeitos atingem os bens pertencentes ao patrimônio da vítima, compreendendo-se como patrimônio o conjunto de relações jurídicas do indivíduo que possua apreciação econômica¹¹³. Logo, é o dano material “a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela”¹¹⁴, importando, desse modo, em diminuição patrimonial/econômica da vítima.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) (BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 de maio de 2019.

¹¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93-94.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 243.

A respeito disso, Cavalieri observa que “o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro: pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento”¹¹⁵. Em face a situação narrada, existe uma subdivisão do dano material em danos emergentes e lucros cessantes.

O Código Civil, em seu artigo 402, prevê, *in verbis*: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Trata-se, dessa forma, de situação onde verificam-se danos emergentes e lucros cessantes, respectivamente.

Da simples leitura do dispositivo supra é possível entender por danos emergentes a perda imediata que a vítima sofreu em relação ao seu patrimônio. Lucros cessantes, por sua vez, é o que a vítima deixou de auferir em razão da lesão ocasionada. Aqui, “cabe a ênfase na informação de que o lucro cessante deve ter por objeto a perda de um ganho de fato esperável, com uma considerável baixa no lucro certo que integraria o patrimônio do lesionado”¹¹⁶.

Tendo como base os conceitos acima relacionados, pode-se concluir que o dano material é um dano de fácil verificação. Uma vez que este importa em diminuição econômica do patrimônio da vítima, para que se meça a extensão do dano basta apurar qual foi, efetivamente, a subtração patrimonial ocasionada a fim de ressarcir essa mesma diferença e restabelecer o *status quo ante*.

É esse o fundamento da Teoria da Diferença. De acordo com a referida teoria, o dano definido como a diferença entre a situação patrimonial anterior e posterior à sua efetivação é justamente aquele que deve ser indenizado. Desse modo, “a noção de dano, com base na teoria da diferença, pode ser resumida na seguinte fórmula matemática: Patrimônio anterior – Patrimônio posterior (ao dano) = Extensão do dano que deve ser ressarcido”¹¹⁷.

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

¹¹⁶ LOPES, Jade Gabriele Santana. **A banalização do instituto do dano moral**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27874>>. Acesso em 07 de maio 2019.

¹¹⁷ RENNERT, Rafael Henrique. **Notas sobre o conceito de dano na responsabilidade civil**. Revista Legis Augustus, v. 3, n. 2, Rio de Janeiro, jul./dez. 2012, p. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/284>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

3.2.2.2. Dano moral ou extrapatrimonial

Pode o dano moral ser conceituado como “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”¹¹⁸. Ainda, consiste o dano moral “na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”¹¹⁹.

Dentro do supracitado conceito, é possível falar na existência de uma divisão entre danos morais, a saber, danos morais subjetivos e danos morais objetivos, sendo esses últimos aqueles que se refeririam propriamente aos direitos da personalidade, e aqueles outros estariam relacionados ao mal sofrido pelo indivíduo em seu íntimo¹²⁰.

Noutras palavras, verificam-se diferenças entre os referidos danos. À medida que o dano extrapatrimonial se constitui por afetar a dimensão moral do indivíduo no meio social em que este convive, principalmente no que tange à sua imagem, o dano moral subjetivo se relaciona diretamente com o mal sofrido pelo sujeito em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, que foi exposta a dor ou sofrimento intransferíveis porquanto ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, de modo a se exigir inequívoca reparação¹²¹.

Existe, ainda, uma divisão realizada pela doutrina em relação ao dano moral entre dano moral direto e dano moral indireto. A referida divisão é feita com base na natureza do bem jurídico que foi afetado pela conduta danosa. Fala-se, portanto, em dano moral direto quando a lesão atinge de forma direta algum dos direitos da personalidade, quais sejam a vida, a intimidade, a honra, a imagem. Lado

¹¹⁸ FRANÇA, Kelli. **Danos morais nas relações de família: uma análise das situações passíveis de reparação civil no âmbito familiar**. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.7, n.1, 2018, 19f. Disponível em: < <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/883>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

¹¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 119.

¹²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 156.

¹²¹ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 44 *apud* REALE, Miguel. **O dano moral no direito brasileiro in Temas de direito positivo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 23.

outro, fala-se em dano moral indireto quando é o bem lesionado é um bem patrimonial mas, na prática da conduta, acaba repercutindo também sobre bem personalíssimo¹²².

Enfim, doutrina e jurisprudência têm concebido como dano moral aquele dano que, independente do prejuízo material, fere direitos personalíssimos e cujos efeitos da ação geram dor, sofrimento, tristeza ou humilhação ao lesionado, ocasionando-lhe emoções negativas¹²³.

Logo, sendo o dano moral uma espécie de dano, e sendo o dano o elemento considerado como principal da responsabilidade civil, na hipótese da ocorrência de um dano moral, faz-se imperiosa a responsabilização do agente praticante da conduta danosa.

Entretanto, por se tratar de um dano de natureza subjetiva, uma vez que está relacionado ao íntimo do indivíduo prejudicado, por vezes, é difícil apurar a sua existência, pelo que alguns estudiosos acreditam ser um dano irreparável. Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze¹²⁴ trazem a síntese feita por Zulmira Pires de Lima das objeções à reparação do dano moral, quais sejam

a) falta de um efeito penoso durável; b) a incerteza nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado; c) a dificuldade de descobrir a existência do dano; d) a indeterminação do número de pessoas lesadas; e) a impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro; f) a imoralidade de compensar uma dor com dinheiro; g) o limitado poder que tem de conferir-se ao juiz; h) a impossibilidade jurídica de admitir-se tal reparação.

Entretanto, os autores refutam as referidas objeções argumentando que no que tange à falta de um efeito penoso durável, a questão da durabilidade dos efeitos do dano somente pode influenciar na forma como ele vai ser reparado, bem como na intensidade de sua reparação, além de que podem existir algumas dores tidas como morais que se perpetuam por toda a vida¹²⁵.

No que concerne a incerteza nesta espécie de danos, levando em consideração o direito violado, tem-se que o dano moral é o dano não patrimonial

¹²² ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf>. Acesso em 07 maio 2019.

¹²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 132.

¹²⁵ *Ibidem*, *Loc. cit.*

cujo efeito é a lesão de um direito existente, e não meramente uma lesão de um direito abstrato a que não se reconhece nenhum valor jurídico¹²⁶.

Sobre a dificuldade de descobrir a existência do dano, sabe-se que para a verificação da sua existência é possível se exigir do magistrado uma ponderação de acordo com a razoabilidade humana a fim de se concluir se o fato alegado pode ser considerado ensejador de uma lesão efetiva ao patrimônio moral, devendo negar a reparação quando o fato for considerado mero fruto de uma sensibilidade exagerada do indivíduo¹²⁷.

Por seu turno, quanto a indeterminação do número de pessoas lesadas, é certo que todo aquele que, concretamente, sofrer uma lesão, ainda que de natureza moral, deve ter direito à indenização, não se fazendo, portanto, diferenciação neste sentido¹²⁸.

No que atine à impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro do dano moral, tem-se que esse – o dinheiro – na referida situação, não aparece como uma fiel correspondência monetária, servindo tão somente para atenuar alguns prejuízos irreparáveis sofridos pelo indivíduo¹²⁹.

De mais a mais, não há qualquer imoralidade na compensação da dor moral com dinheiro, uma vez que não se está a vender um bem de natureza moral, mas sim se está buscando a minoração de um sofrimento, com vistas a proporcionar um maior conforto à vítima¹³⁰. Em outros termos, “seria muito mais gravoso ao ordenamento jurídico que uma lesão a um dos direitos da personalidade fosse apenas ignorada sem qualquer consequência”¹³¹.

Ainda, acerca do ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz para reparação do dano moral, o magistrado deverá agir de maneira cautelosa, examinando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, a fim de julgá-lo de forma fundamentada, sem cometimento de exageros¹³².

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 133.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 134.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 135.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 136-137.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 138.

¹³¹ LOPES, Jade Gabriele Santana. **A banalização do instituto do dano moral**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27874>>. Acesso em 07 mai. 2019.

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Ibidem*, p. 139.

Por fim, é inequívoco que os bens morais também são jurídicos e qualquer violação praticada em relação a estes deve ser objeto de tutela do estado¹³³, “até como uma forma de atenuar o surgimento de cada vez mais lesões à dignidade dos seus membros, servindo assim, como uma forma de desestímulo dessas práticas”¹³⁴, razão pela qual não há motivo para se falar em impossibilidade jurídica de reparação.

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio é reconhecida pela Constituição Federal a possibilidade de responsabilização civil do sujeito pelo ocasionamento do dano, precisamente em seu artigo 5º, incisos V e X¹³⁵.

Portanto, a *Lex Fundamentalis*, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, incluiu a obrigação indenizatória para o dano moral na hipótese de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ou seja, dos seus direitos personalíssimos¹³⁶, pelo que se conclui que, sendo constatada a sua ocorrência, é incontestável a possibilidade de reparação.

Inobstante, a grande questão do direito no que concerne ao presente tema é a determinação dos critérios de quantificação do dano moral, ou seja, como chegar a uma reparação considerada justa do referido dano, isto é, apurar um *quantum* indenizatório, tendo em vista que a extensão do dano, que será analisado para estabelecimento do citado *quantum*, varia de indivíduo a indivíduo¹³⁷.

Nessa linha, Flávio Tartuce¹³⁸ indica que o magistrado deve, para quantificação dos danos morais, agir com equidade e analisar os seguintes

¹³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p.141.

¹³⁴ LOPES, Jade Gabriele Santana. **A banalização do instituto do dano moral**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27874>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

¹³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de maio de 2019.

¹³⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do dano moral**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20044/Do%20dano%20moral.pdf>>. Acesso em 07 maio 2019.

¹³⁷ SÁ, Mariana Oliveira de. **“AFINAL, QUANTO VALE MINHA DIGNIDADE?”: A TABULAÇÃO DO DANO MORAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1ae293d97f4b7f6>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 6 ed. rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2016, p. 541.

critérios: a) extensão do dano; b) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; c) as condições psicológicas das partes; d) o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima. O referido entendimento encontra fundamento nos artigos 944 – já mencionado – e 945¹³⁹ do Código Civil, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁰.

3.2.3 Nexo de causalidade

O vínculo existente entre o prejuízo (dano) e a ação é chamado de nexos causal, de sorte que o fato lesivo deverá se originar da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. O referido nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o designou, de modo que esta é considerada como sua causa¹⁴¹.

Para Sílvio Venosa¹⁴², é através do exame da relação de causalidade que se pode perceber o agente que causou o dano, sendo, pois, um elemento indispensável. Se a vítima de um prejuízo não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser reparada. Relata, ainda, que nem sempre é fácil estabelecer a relação de causa e efeito, devendo o nexos ser avaliado de maneira casuística.

¹³⁹ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁴⁰ “DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido” (STJ, REsp 355.392/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, j. 26.03.2002, DJ 17.06.2002). Disponível em: http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/recurso_especial_355392.pdf. Acesso em 07 de maio de 2019.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil** – 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 127.

¹⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

Conclui-se, dessa forma, que o nexó de causalidade é a relação de causa e efeito dentro da responsabilidade civil, é o liame existente entre a conduta praticada pelo indivíduo e o prejuízo que dela se resultou.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Uma vez demonstrados o conceito, requisitos e elementos caracterizadores da responsabilidade civil, faz-se mister, no presente trabalho, analisar a forma como ela se apresenta no Direito das Famílias com enfoque no seu principal requisito, qual seja o dano.

O dano, antes de ser ato jurídico, é um ato social. Isso porque a conduta danosa consiste, justamente, em prejudicar, lesionar, estragar, ofender um indivíduo ou um objeto. A partir dessa ofensa, pode-se a vir pleitear juridicamente uma reparação com o fito de restabelecer o *status quo ante* ou, se não for possível o restabelecimento, uma compensação do prejuízo sofrido.

Por seu turno, o dano pode ser dividido, de uma forma genérica, em dano material (aquele que está relacionado ao patrimônio econômico da vítima) e dano moral (aquele relacionado ao psicológico da vítima). Nesse sentido, pode o dano ocorrer nas mais diversas interações interpessoais, inclusive nas familiares, uma vez que estas pressupõe uma relação mais íntima entre os sujeitos, que se encontram ligados pelo afeto, além, evidentemente, de ligados por laços biológicos ou socioafetivos.

Desse modo, ao se partir da premissa que os referidos sujeitos estão ligados por intimidade e afeto, presume-se que, na hipótese da ocorrência do dano, ele irá refletir, independentemente da sua natureza, na esfera psíquica do indivíduo, pois não se espera uma prática danosa daqueles que convivem no mesmo âmbito familiar. Sendo assim, uma atitude gravosa por um membro familiar à personalidade de outro membro pode ocasionar um abalo a sua dignidade. Ou seja, é o dano moral quem primeiro se apresenta em uma situação de conduta danosa entre familiares.

Por outra forma, “nada traz mais malefícios a uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, portanto, a possibilidade de reparação

por meio do dano moral busca fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano”¹⁴³.

Sendo um fato a sua existência, a tendência é que se pugne pela reparação. No entanto, inobstante todos os avanços no campo da reparação civil do dano moral, ainda persistem opiniões doutrinárias referentes a favor da não incidência do dano moral no âmbito do Direito de Família¹⁴⁴.

Aqueles que defendem, da mesma forma, a não incidência da responsabilidade civil nas relações familiares acreditam que “não há previsão para sua imputação, bem como que a violação de deveres familiares gera sanções específicas previstas no âmbito do Direito de Família”¹⁴⁵.

Para Cristiano Chaves, Felipe Peixoto e Nelson Rosenvald¹⁴⁶, a possibilidade que se caracterize um ato ilícito, de acordo com o regramento dos artigos 186 e 187 do Código Civil, no âmbito das interações familiares é incontroversa, impondo, desse modo, a incidência da reparação civil no mesmo âmbito, com o decorrente dever de reparar danos, sem se excluir, ainda, a aplicação de outras sanções. Tem-se, aqui, situação em que é necessário o abandono à imunidade familiar em favor de reconhecer a obrigação de reparar nas relações jurídicas, ainda que familiares.

O entendimento supra corrobora a ideia de que a dignidade deve ser um valor privilegiado e protegido em todas as relações jurídicas, sobretudo nas relações familiares, com vistas à proteção da personalidade dos membros que a integram uma entidade familiar¹⁴⁷. Não pode, portanto, um membro familiar lesar um direito extrapatrimonial do outro e não ser oferecida uma chance à vítima de ter o seu dano indenizado sob o argumento da natureza da relação jurídica que envolve as partes.

¹⁴³ CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2019.

¹⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 353.

¹⁴⁵ AGUIAR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Artigo (Artigo em Direito). Doutrina do STJ – Edição Comemorativa, 2005, 17f. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1335/Responsabilidade_%20Civil_%20no_%20Direito.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2019.

¹⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 937.

¹⁴⁷ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142](https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142)>. Acesso em 07 de maio de 2019.

Enfim, diz-se que, atualmente, a responsabilidade civil também pode ser vista no âmbito familiar, pois essa passou a ter uma aceção mais ampla, o que desencadeou a responsabilidade jurídica entre os seus entes, aflorando, assim, a problemática do dano moral em caso de lesão à dignidade e ofensa moral de algum dos membros¹⁴⁸.

Dentro dessa composição, é importante ressaltar que, no Direito das Famílias, a responsabilidade civil é subjetiva. Remetendo à classificação já realizada na presente pesquisa, a responsabilidade civil subjetiva é aquela fundada no elemento culpa *lato sensu*, que atua, nessa situação, como um pressuposto da reparação. Ou seja, para que o agente seja responsabilizado, no âmbito do direito das famílias, o dano causado por ele tem que ser oriundo de uma conduta culposa ou dolosa (intencional).

Assim, para que se configure a obrigação de indenizar não é suficiente que o agente do fato danoso tenha se comportado de forma ilícita, ferindo um direito subjetivo ou violando uma norma jurídica, de modo que a obrigação de reparar não existirá somente porque o autor se comportou objetivamente mal. Para que seja responsabilizado, é imprescindível que este tenha agido com culpa – por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código civil – pois o mesmo poderia ter agido de outra forma¹⁴⁹.

Completa Gonçalves¹⁵⁰ afirmando que “se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo)”. Ou seja, é o agir proposital do sujeito, a ação deliberada, propositada. Por outro lado, “se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*”.

Considerando o exposto, inequívoca a afirmação de que, mesmo dentro do âmbito familiar, tendo um indivíduo agido com culpa *lato sensu* e tendo essa conduta culposa ocasionando um prejuízo a outrem – levando em consideração, ainda, o nexo de causalidade entre o agente, o ato e a lesão – este poderá ser coagido a reparação do dano. Imperioso se faz, agora, verificar quais são

¹⁴⁸ CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2019.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4. Responsabilidade civil** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 325.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 326.

essas situações em que a responsabilidade civil irá incidir nas relações familiares dentro da perspectiva das uniões estáveis.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA UNIÃO ESTÁVEL

Como já mencionado, aos companheiros de uma união estável são impostos deveres de convivência, a saber o dever de lealdade, respeito, assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos, com a finalidade de proteger a entidade familiar e, por conseguinte, as pessoas que a integram, já que estes deveres estão relacionados aos direitos da personalidade destes integrantes e à preservação desses mesmos direitos.

Nesse sentido, com a imposição dos referidos deveres, fica evidente que quis o legislador cível criar obrigações para os conviventes, tendo em vista que “um dever jurídico não se trata de um simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos”¹⁵¹.

No entanto, podem existir situações de violação destes deveres por um dos conviventes ou até mesmo ambos. Assim, por se tratar de uma violação a um dever jurídico, é necessária a análise de hipótese de incidência ou não do instituto da responsabilidade civil.

Antes, contudo, de tratar especificamente dessa hipótese, faz-se mister uma apresentação de alguns dos direitos da personalidade e suas respectivas ideias gerais e conceitos, já que a quebra dos deveres impostos aos conviventes implica diretamente em ofensa a estes direitos.

4.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e um sujeito de direito. Como tal, o indivíduo contrai para si direitos e deveres constante da ordem jurídica. Alguns desses direitos – dentre outros existentes – são chamados de direitos da personalidade, que nascem com a pessoa já que intrínsecos a qualquer ser humano e preciosos para a manutenção de sua integridade.

Desse modo, os direitos da personalidade são constituídos pela estrutura base dos direitos do ser humano, uma vez que são imanentes destes,

¹⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

estando atrelados aos seus caracteres essenciais, quais sejam físicos, psíquicos e morais, incluindo suas projeções sociais¹⁵².

Noutros termos, são os direitos da personalidade a categoria de direitos que são asseverados aos seres humanos pelo mero reconhecimento de sua própria natureza, com a objetivo de proteger a sua existência e dignidade, por meio da proteção dos seus atributos físicos, intelectuais e morais¹⁵³.

Para Caio Mário¹⁵⁴, a ideia de direitos da personalidade sustenta que existem, além dos direitos apreciáveis economicamente – os direitos relacionados ao patrimônio – outros direitos não menos valiosos, mercedores de amparo e proteção pelo ordenamento jurídico. São estes direitos inerentes à própria natureza humana, ocupando posição supraestatal, que já encontram nos mais diversos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como, por exemplo, o poder de ação, já que são judicialmente exigíveis.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves¹⁵⁵, um grande marco para a proteção dos direitos da personalidade foi o advento da Magna Carta de 1988, que menciona os sobreditos em seu artigo 5º, X, no rol de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, podem ser entendidos os direitos da personalidade como direitos

essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais.¹⁵⁶

Em suma, são características dos direitos da personalidade: a) absolutismo; b) subjetividade; c) oponibilidade erga omnes; d) generalidade; e) extrapatrimonialidade; f) intransmissibilidade; g) irrenunciabilidade; h) imprescritibilidade; i) impenhorabilidade; j) vitaliciedade¹⁵⁷.

¹⁵² MELLO, Cleyson M. **Direito Civil** – Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 102.

¹⁵³ BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. **Dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/186/207>>. Acesso em 10 de maio de 2019.

¹⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. – 26. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 200-201.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 17 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199.

¹⁵⁶ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. – 10 ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 355.

¹⁵⁷ MELLO, Cleyson M. *Ibidem*, p. 105.

Nesse ínterim, pode-se dizer que constituem os direitos da personalidade o direito à imagem, ao nome, à saúde, à vida, à privacidade, à liberdade, à honra etc.

Conforme ensina Arnaldo Wald¹⁵⁸, “qualquer que seja a lesão ou ameaça a um direito da personalidade, dá ao titular o direito de exigir a sua imediata cessação, assim como a possibilidade de reclamar por perdas e danos, além de outras sanções”.

Ou seja, qualquer inobservância verificada quanto aos direitos da personalidade, como, por exemplo, a lesão à honra, do nome ou da imagem de um sujeito, possibilita ao ofendido demandar em juízo para pleitear uma indenização por danos morais e/ou materiais¹⁵⁹.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico oferece proteção máxima aos direitos da personalidade de cada sujeito, uma vez que estes importam em promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, este erigido como valor fundamental pela Constituição Federal vigente¹⁶⁰.

4.2 A QUEBRA DOS DEVERES DOS CONVIVENTES E A IM(POSSIBILIDADE) DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já elucidado, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou um marco evolutivo para o direito como um todo, principalmente para o direito das famílias, uma vez que houve, justamente, a ampliação do conceito da expressão “família”, que passou a abranger as mais diversas realidades fáticas-familiares, promovendo essas mesmas realidades à entidade familiar e conferindo, portanto, proteção jurídica estatal¹⁶¹.

O Código Civil de 2002, ao tratar da família e de sua constituição, manteve as diretrizes constitucionais vigentes muito em razão do fenômeno da constitucionalização do direito. Como consequência dessa nova realidade sociocultural, passou-se a conferir um grau máximo de importância aos aspectos

¹⁵⁸ WALD, Arnaldo. **Direito civil : introdução e parte geral**. – 10 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 121.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 121-122.

¹⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** – 17. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 200.

¹⁶¹ CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em 11 mai. 2019.

afetivos da convivência familiar, buscando a valorização de cada um dos seus membros, os quais passaram a ter mais autonomia e, conseqüentemente, liberdade de ação¹⁶².

Diante, então, dessa nova perspectiva constitucional-familiar, se deu início ao enaltecimento do vínculo de afetividade, bem como a solidariedade entre os membros familiares, exigindo-se a responsabilidade entre esses entes por condutas cometidas em detrimento dos outros, e que culminariam em um possível abalo moral¹⁶³.

Considerando esse contexto, tornou-se possível falar na afetividade como um valor jurídico, como um princípio a ser observado sobretudo nas relações familiares. Estaria, dessa forma, o princípio da afetividade ligado a outros princípios previstos no texto constitucional, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, tanto como derivação como influenciador destes, se constituindo com um elemento indispensável à caracterização da relação familiar¹⁶⁴.

Nesse íterim, muito embora a expressão afeto não esteja disposta na Constituição, a afetividade encontra proteção no texto constitucional. Como exemplo disso, pode-se citar a própria união estável, que foi reconhecida pela Carta Magna como uma entidade familiar. Por assim o fazer, a *Lex Fundamental* atribuiu à afetividade importância jurídica, colocando-a sobre proteção estatal. Nesse modelo familiar, é justamente o afeto que enlaça as pessoas, tendo em vista que a união se constitui sem o selo do casamento. Em razão disso, diz-se que ocorreu a constitucionalização dos modelos familiares, com uma atenção especial para o tão referido afeto, assim como para a realização individual¹⁶⁵.

Caio Mário da Silva¹⁶⁶ corrobora o exposto afirmando que, no Brasil, a afetividade se tornou relevante para a ciência jurídica, de modo a transcender os aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Com a inserção dos deveres

¹⁶² CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em 11 mai. 2019.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ LIRA, Wladimir Paes de. **Responsabilidade civil nas relações familiares – o estado da arte no Brasil**. Disponível em: http://recil.grupolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/7372/1/Responsabilidade_civil_brasil.pdf>. Acesso em. 11 de maio de 2019.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 59.

¹⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V/Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46.

do casamento – respeito e consideração mútuos (artigo 1.566, V) – e a lealdade e respeito, deveres previstos para a união estável (artigo 1.724), pode-se dizer que foram incorporados como valores jurídicos o afeto e tolerância no campo dos relacionamentos familiares.

Paulo Lôbo¹⁶⁷, por sua vez, aduz que

a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto de convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos e de aproximação e rejeição). (...) Evidentemente essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. **Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada (grifo meu).**

Pode-se extrair do entendimento supracitado que a afetividade, enquanto valor e princípio jurídico, é capaz de gerar consequências também jurídicas em caso de sua inobservância, não sendo, portanto, vista apenas como um valor psicológico ou social¹⁶⁸.

É dentro deste raciocínio que se suscita a possibilidade de responsabilização civil de um dos conviventes de união estável quando da quebra dos deveres a estes impostos, considerando, da mesma forma, a quebra do dever jurídico de afeto, aqui compreendido como um desdobramento do dever de assistência, respeito e lealdade.

Na ótica de alguns autores que defendem a “preservação da paz familiar” não há espaço, no âmbito deste direito, para uma responsabilização civil que

¹⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4 ed. São Paulo: Saraiva, p-p 71-72.

¹⁶⁸ LIRA, Wladimir Paes de. **Responsabilidade civil nas relações familiares – o estado da arte no Brasil**. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/7372/1/Responsabilidade_civil_brasil.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2019.

resulte em compensação pecuniária, pois, para eles, o direito de família se constitui como uma espécie de ramo especial do direito privado, onde já existem previsões legislativas próprias endereçadas aos responsáveis pelo fracasso da vida a dois, não havendo como enquadrar qualquer conduta irregular ou qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade dos artigos 186 e 927 do Código Civil¹⁶⁹.

No entanto, é diverso o entendimento desta pesquisa. É, pois, no momento da violação dos deveres dos conviventes em que se constata uma ofensa moral muito maior do que, por exemplo, em uma mera quebra de cláusula contratual estabelecida em uma relação cível, cujos efeitos do descumprimento são comumente reconhecidos pelo Judiciário, procedendo-se a indenização do dano¹⁷⁰.

Não se quer, por seu turno, desqualificar o prejuízo sofrido por uma vítima de falha de prestações de serviço. Entende-se, aqui, ser um abalo sem qualquer óbice à indenização se dentro dos parâmetros para que se configure uma responsabilização.

O que se quer, entretanto, é chamar atenção para o dano que ocorre dentro da seara familiar. Afinal, como já bem observado, o caráter afetivo que qualifica a relação familiar potencializa a lesão sofrida e/ou praticada por um dos conviventes, não parecendo razoável que não culmine em uma reparação de cunho patrimonial para compensar um abalo psíquico sob argumento de que isso se constituiria em uma monetarização das relações interpessoais.

Não se trata, portanto, de monetizar uma relação baseada no afeto, mesmo porque essa mesma afetividade, determinante nas relações familiares, presume-se violada no momento em que ocorre a quebra dos deveres, uma vez que é da natureza humana não nutrir afeição por aquilo ou por quem lhe prejudicou.

¹⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

¹⁷⁰ AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PRESTADOR. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo sido a passageira impossibilitada de embarcar em virtude de overbooking, sujeitando a consumidora a atraso ou mudança de voo e de aeroporto, resta indubitável a falha na prestação do serviço contratado. 2. A falha na prestação do serviço por overbooking prescinde de prova e o dano moral dele decorrente configura-se in re ipsa, pois decorrente de própria ilicitude do fato. Precedentes; 3. Tendo sido fixado o valor da indenização dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e negado provimento. **(TJ-AM – APL: 06078703720158040001 AM 0607870-37.2015.8.04.0001)**, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de julgamento: 12/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018). Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647635652/apelacao-apl-06078703720158040001-am-0607870-3720158040001?ref=serp>. Acesso em 15 de maio de 2019.

Trata-se, destarte, de uma tentativa de qualificar a reparação sofrida e, conseqüentemente, repreendê-la, tendo em vista que esta foi produzida por um agente intimamente ligado à vítima. Analogicamente, da mesma forma que na esfera penal a confiança se configura como uma qualificadora da pena em situações em que o praticante do ato ilícito se vale da referida confiança para lesionar a sua vítima¹⁷¹, não se deve ignorar quando o dano é praticado na perspectiva familiar, onde o sentimento de confiabilidade é, em regra, muito maior.

Em outros termos, ao permitir a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares não se quer medir monetariamente a dignidade de um dos membros do seio familiar. Antes disso, se quer dispor de mais uma via jurídica para preservar direitos fundamentais e personalíssimos, mesmo que por via indenizatória. Dessa forma, responsabilizar civilmente um indivíduo que põe risco ao núcleo familiar ao transgredir alguns deveres inerentes à convivência é respeitar o ideal constitucional de proteção à família, essa tida como base da sociedade¹⁷².

Nessa senda, pode-se concluir que o prejuízo realizado por um membro familiar é gravame muito maior do que um ocasionado por terceiro não integrante da relação familiar, levando em consideração a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, de modo que se justifica a aplicabilidade da responsabilização civil neste âmbito¹⁷³.

Outrossim, quando ocorre a violação dos deveres impostos aos conviventes, tem-se, por conseguinte, o afastamento do caráter afetivo que envolve a família ao menos momentaneamente, restando, por sua vez, a relação contratual estabelecida entre os conviventes.

Ressalte-se, aqui, que apesar do instituto da união estável não exigir nenhuma formalidade legal para a sua constituição, isso não significa que não

¹⁷¹ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. (BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁷² ALBUQUERQUE, Raul César de. **A (des)consideração do direito à fidelidade do cônjuge: um contributo à teoria da responsabilidade civil familiar**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 257-277, set./dez. 2015. p.264. Disponível em: https://www.academia.edu/24123911/A_des_considera%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_fidelidade_do_c%C3%B4njuge_um_contributo_%C3%A0_teor%C3%ADa_da_responsabilidade_civil_familiar. Acesso em 13 de maio de 2019

¹⁷³ CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 13 de maio 2019.

haja, entre os companheiros, uma relação formal. A Constituição Federal não atribuiria a essa união *status* de entidade familiar se assim não considerasse. Os conviventes, na constância da convivência familiar, assumem deveres e são titulares de direito dentro desta relação jurídica. Desse modo, como em qualquer relação contratual, a quebra de um dos pactos deste contrato pode gerar um ônus ao agente.

Neste diapasão, é mister frisar o entendimento de Regina Beatriz Tavares da Silva¹⁷⁴ a qual aduz que os princípios pertencentes à responsabilidade civil possuem aplicação na união estável. Para a autora, uma vez descumpridos os deveres constantes da na união estável, com conseqüente ocorrência de lesão para um dos conviventes, surge o direito do daquele que foi ofendido à indenização, levando em consideração o enquadramento da situação nos pressupostos da responsabilidade civil, como, por exemplo, ocorre diante da prática de ato ilícito em relações jurídicas diversas.

Entende a autora, ademais, que as regras que se aplicam à responsabilidade civil, nesse caso, são as relacionadas na responsabilidade civil contratual, já que os deveres dos conviventes nascem de um contrato, verbal ou escrito – no caso dos conviventes optaram por assim o fazer – de união estável, muito embora também estabelecidos em lei¹⁷⁵.

Nesse sentido, esses deveres importariam em exigência de cumprimento pelos conviventes, e o seu descumprimento consciente do qual resulte dano pode, sim, acarretar em responsabilidade, sem, inclusive, necessidade de comprovação do dolo, tampouco a negligência ou imprudência, já que se trata de responsabilidade civil contratual, em que a culpa é presumida¹⁷⁶.

Entende-se que não se quer, com isso, reduzir este instituto do direito de família à uma relação obrigacional, onde as partes assumem determinadas obrigações cujos descumprimentos podem gerar sanções para estas, como perdas e danos ou compensação moral. O que se quer, por sua vez, é garantir à vítima do dano que, de alguma forma, se tentará reparar o abalo psíquico sofrido, sem pormenorizar

¹⁷⁴ MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, 311f *apud* SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Afetividade e responsabilidade nas relações de família**. Revista do Advogado, n. 91, 2007.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

o seu prejuízo, tratando-o como um mero dissabor que, teoricamente, seria inerente à vida a dois.

Maria Berenice Dias¹⁷⁷, por seu lado, aduz que a ninguém pode ser atribuída culpa por deixar de amar. Assim, “quando acaba o sonho do amor jurado eterno, a tendência sempre é culpar o outro. Mas o desamor, a solidão, a frustração da expectativa de vida a dois não são indenizáveis”, não sendo suficiente, para a autora, que o ofendido demonstre o seu sofrimento para que faça jus a uma compensação moral.

Obviamente, a tentativa de responsabilização civil de um indivíduo que praticou um dano na constância de uma união estável não se ocupa de atribuir culpa ao próprio pelo fim da relação. Sabe-se que o instituto jurídico da culpa já foi, há muito, abolido do ordenamento jurídico pátrio¹⁷⁸. Tratam-se, por sua vez, de reconhecer situações que ocorrem na constância da união e que podem culminar na sua dissolução, de maneira a atribuir importância social e jurídica a essas circunstâncias.

Veja-se: ninguém é obrigado a se manter em convívio com outra pessoa se assim não for da sua vontade. Não há obstáculo à separação de um casal que não deseje o mantimento de uma vida em comum. O que não se pode, entretanto, é macular os sentimentos de um atual companheiro por meio de condutas que, necessariamente, resultam em lesão à sua integridade moral.

Nesse sentido, não parece plausível o entendimento de que o dano causado à moral do indivíduo, que reflete na sua esfera psíquica e implica em ofensa à sua honra, só porque ocorrido dentro do âmbito de uma relacionamento amoroso, não seja capaz de atrair para si a incidência da responsabilização civil.

Parece, ainda, um conseqüente lógico deduzir que quanto maior a intimidade da relação estabelecida, maior é a dimensão do dano causado – sendo diretamente proporcional, portanto – e uma vez consolidado o raciocínio que

¹⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 103.

¹⁷⁸ Entende-se por culpado pelo término do relacionamento aquele que infringiu gravemente um dos deveres relacionais e tornou impossível a continuidade da vida em comum. Reflexão interessante, porém, gira em torno da suposta abolição do instituto jurídico da culpa, em decorrência da Emenda Constitucional 66/2010, e de seus efeitos em relação aos dois supracitados preceitos normativos do Código Civil. Entendendo-se que o instituto da culpa nas dissoluções afetivas, definitivamente, foi retirado do mundo jurídico pela Emenda do Divórcio. (FIGUEIREDO, Luciano Lima. **Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial**. Revista Brasileira de Direito Civil. V6. Out/Dez 2015). Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/82>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

independentemente da relação havida entre as partes pode se fazer presente o instituto da responsabilidade civil, a tendência deve ser o seu deferimento.

Por exemplo, como dizer que se presume o dano moral – o chamado dano *in re ipsa* – causado àquele que tem seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mas que é necessária a produção de prova irrefutável do vexame sofrido por aquele convivente que vê a sua família desfeita em razão de um adultério¹⁷⁹? Via de regra, o abalo que se sofre dentro de uma relação interpessoal de natureza íntima não está apto a causar um prejuízo muito maior do que aquele sofrido em uma relação cível? Ademais, em que consistiria essa prova?

Em razão, inclusive, da natureza íntima da relação, pode ser, por vezes, difícil levar aos autos a prova da existência do dano moral. Ademais, a necessidade dessa prova irrefutável parece ser, de certa forma, incompatível com o próprio conceito e constituição do dano psicológico, uma vez que este é de constatação altamente subjetiva, haja vista estar ligado à direitos personalíssimos do sujeito.

Anderson Schreiber¹⁸⁰, nesse ínterim, faz uso da expressão “prova diabólica” para se referir às situações em que seria necessária uma análise psicológica que vai de encontro com os limites que a atividade judiciária dispõe. O

¹⁷⁹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-55.2010.8.08.0026 APELANTE: ADELSON DE CASTRO APELADOS: VALDINEIA SANTOS FERREIRA e WEDSON DA SILVA RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – UNIÃO ESTÁVEL - DANO MORAL – SUPOSTA INFIDELIDADE – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há dúvidas quanto à incidência das regras de responsabilidade civil nas relações do âmbito familiar, devendo o caso em comento ser analisado à luz do artigo 186 do Código Civil. Assim, para que seja caracterizado o dano moral, e gerado o dever de indenizar, é necessária a comprovação de existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa do agente. 2. Com relação ao apontado cúmplice do convivente infiel, não há como se imputar o dever de indenizar, já que ele não possui, legal ou contratualmente, vínculo obrigacional com o convivente supostamente traído, não sendo possível exigir sua responsabilização pelo descumprimento dos deveres inerentes ao casamento. 3. Ainda que a união estável imponha o dever de fidelidade recíproca e de lealdade, a violação pura e simples de um dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o direito de indenizar. A prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro. 4. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória/ES, 06 de outubro de 2015. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00029635520108080026, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 06/10/2015. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 14/10/2015) Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359500120/apelacao-apl-29635520108080026>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁸⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil : da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

referido parece se aplicar ao caso à medida que seria, de igual modo, difícil de se aferir concretamente a existência de um prejuízo psicológico sofrido pela vítima.

Por seu turno, ensina Rui Stoco¹⁸¹ que:

o adultério (...) é o menoscabo, escárnio, vilipêndio ao companheiro, com o desfazimento do *afettio societatis*. Ofende a honra subjetiva da pessoa, de sorte a causar mágoa, tristeza, frustração e angústia. Não se exige que esse comportamento se exteriorize e chegue ao conhecimento externo; que ganhe publicidade. O só comportamento já causa mal à pessoa, ofendendo a sua dignidade e ferindo o seu amor próprio. Caracteriza, portanto, ofensa grave e, para alguns, insuportável. **Então, se a ofensa moral está ínsita – *in re ipsa* – mostra-se exagerado e desarrazoado impor que, para que se reconheça a obrigação de o cônjuge infiel reparar, se exija que essa infidelidade ganhe publicidade e se converta em despuddorada exibição pública.** (grifo meu)

Apesar do autor fazer referência ao cônjuge e, conseqüentemente, ao casamento, mesmo entendimento pode ser aplicado no âmbito das uniões estáveis, uma vez que, via de regra, há de se esperar um comportamento fiel dos conviventes¹⁸².

Por seu turno, cabe ressaltar, ainda, que o dever de lealdade (aqui traduzido em dever de fidelidade), pode ser exigido somente em relação ao companheiro, não se estendendo, portanto, ao cúmplice da traição. É o acertado entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁸³ em um caso de infidelidade

¹⁸¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 908.

¹⁸² Foram suscitadas, na presente pesquisa, situações em que as partes de uma união estável poderiam convencionar um “relacionamento aberto”. Acredita-se, portanto, ser totalmente possível que se firme um pacto de não exclusividade dentro de uma relação. Entretanto, tal pacto deve ser expresso, não deixando margem à interpretação diversa, pois, via de regra, ainda se presume e se espera a fidelidade nas relações familiares.

¹⁸³ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis. 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência. 3. **O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal.** 4. **O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzindo a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício paternidade, verdadeiro projeto de vida.** 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. 7. Recurso especial do aturo desprovido; recurso especial da primeira corrê parcialmente provido e do segundo corrê provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios. (STJ - REsp: 922462 SP 2007/0030162-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

conjugal – que, da mesma forma, pode ser utilizado analogicamente para as situações de uniões estáveis – uma vez que os deveres aqui elencados só podem gerar efeitos àqueles que o pactuaram, não se podendo opor a terceiros que não participam da relação e, portanto, não celebraram nenhum acordo, independentemente de sua natureza.

Apesar de muito falado sobre o adultério, que seria uma expressão do descumprimento do dever de lealdade e respeito, existem outras situações que, de igual forma, resultam na quebra de deveres dos conviventes e que se revelam capazes de ensejar a indenização. É o caso, também, constante da jurisprudência referida acima, que cuida de situação em que houve omissão quanto à verdadeira paternidade biológica do filho.

Ora, a própria natureza do fato pressupõe um abalo moral incomensurável, pois, como bem ressaltado na ementa, a paternidade é um projeto de vida que se constitui como um aspecto de extrema relevância no meio familiar. Omiti-lo, portanto, importa em infração às diretrizes de respeito e lealdade que norteiam essa relação, maculando a honra, nesse caso, não só do companheiro, mas de toda uma família.

Outro caso julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça noticia situação em que um companheiro omitiu ser portador de vírus do HIV¹⁸⁴, tendo a corte decidido pela manutenção do *quantum* fixado à título de danos

13/05/2013). (grifo meu) Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336120/recurso-especial-resp-922462-sp-2007-0030162-4-stj/inteiro-teor-23336121?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁸⁴ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AIDS. RELAÇÃO DE FAMÍLIA. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. COMPANHEIRO QUE INFECTOU A PARCEIRA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A família deve cumprir papel funcionalizado, servindo como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. No entanto, muitas vezes este mesmo núcleo vem sendo justamente o espaço para surgimento de intensas angústias e tristezas dos entes que o compõem, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de reconhecer a ocorrência de eventual ilícito e o correspondente dever de indenizar. 2. O parceiro que suspeita de sua condição soropositiva, por ter adotado comportamento sabidamente temerário (vida promíscua, utilização de drogas injetáveis, entre outros), deve assumir os riscos de sua conduta, respondendo civilmente pelos danos causados. 3. A negligência, incúria e imprudência ressoam evidentes quando o cônjuge/companheiro, ciente da sua possível contaminação, não realiza o exame de HIV (o Sistema Único de Saúde – SUS disponibiliza testes rápidos para detecção do vírus nas unidades de saúde do país), não informa ao parceiro sobre a probabilidade de estar infectado nem utiliza métodos de prevenção, notadamente numa relação conjugal, em que se espera das pessoas intimamente ligadas por laços de afeto, um forte vínculo de confiança de uma com a outra. 4. Assim, considera-se comportamento de risco a pluralidade de parceiros sexuais e a utilização, em grupo, de drogas psicotrópicas injetáveis, e encontram-se em situação de risco as pessoas que receberam transfusão de sangue ou doações de leite, órgãos e tecidos humanos. Essas

morais por entender que o parceiro que não informa ao outro sobre a sua condição soropositiva descumpra função social da família, maculando a dignidade do seu companheiro, devendo, portanto, ser responsabilizado civilmente. É um caso que deixa evidente a inobservância do dever de respeito imposto pelo ordenamento jurídico aos companheiros.

De mais a mais, existem outras situações que podem incidir responsabilização civil do agente que violou os deveres de convivência da união estável, a saber o companheiro(a) que, diante da grave enfermidade que acomete a pessoa com quem convive, o(a) abandona; o companheiro(a) que negligencia o dever de cuidado e educação dos filhos, deixando a cargo exclusivo do outro etc.

Tais situações servem somente para ilustrar possibilidades que ensejariam a responsabilização civil do convivente. Contudo, pode existir uma pluralidade de casos que venham a demandar necessidade de reparação civil, não se restringindo, pois, às situações aqui elencadas.

peças integram os denominados “grupos de risco” em razão de seu comportamento facilitar a sua contaminação. 5. Na hipótese dos autos, há responsabilidade civil do requerido, seja por ter ele confirmado ser o transmissor (já tinha ciência de sua condição), seja por ter assumido o risco com seu comportamento, estando patente a violação a direito da personalidade da autora (lesão de sua honra, de sua intimidade e, sobretudo, de sua integridade moral e física), a ensejar reparação pelos danos morais sofridos. 6. Na espécie, ficou constatado o liame causal entre a conduta do réu e o contágio da autora, diante da vida pregressa do causador do dano, que, numa cadeia epidêmica, acarretou a transmissão do vírus do HIV. Não se verificou, por outro lado, culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da vítima, não tendo sido demonstrado que ela tivesse conhecimento da moléstia e ainda assim mantivesse relações sexuais, nem que ela houvesse utilizado mal ou erroneamente o preservativo. Logo, não se apreciou a questão à luz da participação da vítima para o resultado no sentido de considerar eventual exclusão do nexo causal ou redução da indenização. Concluir de forma diversa do acórdão recorrido ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 7. No que toca aos danos materiais, a indenização, em regra, deverá ter em vista os custos para manter certas resistências contra a propensão de infecções, o que se consegue por meio de coquetéis de medicamentos (ou drogas poderosas), em combinação com medicações antivirais comuns, mais de finalidade inibidora, a serem ingeridos ciclicamente, mas em constante repetição. Deverá compreender as despesas médico-hospitalares e as exigidas para a assistência terapêutica e psicológica, bem como aquilo que a pessoa contaminada deixou de ganhar, se interrompida a atividade que exercia. No caso, justamente com base na causa de pedir e do pedido, delimitantes da controvérsia, é que foi indeferido o pleito indenizatório quanto ao dano material, haja vista a ausência de provas de que a vítima estaria incapacitada para o trabalho. Decidir fora da pretensão autoral ensejaria julgamento extra petita. Por outro lado, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido em relação à capacidade para o exercício da atividade laboral demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ. 8. Em relação aos danos morais, o acórdão recorrido utilizou o critério bifásico – inclusive se valendo de precedentes do STJ a respaldar o quantum indenizatório -, além de ter ponderado as peculiaridades do caso com o interesse jurídico lesado. Dessarte, somente com a demonstração de que a quantia arbitrada se revelou ínfima ou irrisória ante valores comumente estabelecidos em situações análogas por este STJ é que se poderia ensejar nova análise por esta Corte, o que não ocorreu na espécie. 9. Recursos especiais não providos. **(STJ – Resp: 1760943 MG 2018/0118890-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALMOÃO, Data de Julgamento: 19/03/2019 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/05/2019). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707168692/recurso-especial-resp-1760943-mg-2018-0118890-8?ref=serp>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

Ruy Rosado¹⁸⁵, por seu turno, faz uma síntese dos motivos que se valem aqueles que defendem a incidência da responsabilidade civil no âmbito dessas relações, a saber: a) a preocupação do direito moderno é com o respeito ao princípio da pessoa humana e, conseqüentemente, com a responsabilização daqueles que o violam; b) a obrigação de indenizar é genérica, não fazendo diferenciação entre aqueles que devem ser indenizados, devendo incidir sempre que verificados os seus pressupostos; c) o sujeito, só por ser um membro familiar, não tem direito a ocupar uma posição privilegiada, ficando exonerado da reparação de qualquer dano que possa causar; d) a falta de previsão genérica das regras de responsabilidade civil para o Direito de família não constitui óbice à sua incidência; e) a separação pode vir a causar danos próprios, que não são reparados com as conseqüências já previstas no direito familiarista; f) a indenização deve contemplar os danos ocorridos durante a convivência, assim como os fatos provenientes da separação em si; h) a indenização deve atender, além do seu propósito reparatório, a finalidade sancionatória.

Conclui-se, por fim, que é necessário um olhar casuístico acerca da responsabilização civil no âmbito do direito de família, uma vez que a quebra dos deveres pelos conviventes de uma união estável não pode ser reduzido a um mero dissabor da vida cotidiana entre os pares. Afinal, ao referir-se à quebra dos deveres dos conviventes, não se está a falar de um mero descumprimento contratual, mas de condutas que violam, de forma direta, princípios como o da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade.

Deve-se, portanto, permitir a incidência da responsabilidade civil nessas relações para, além de penalizar o indivíduo que causou o dano, consagrar a dignidade de quem sofreu a lesão, resguardando os seus interesses e direitos previstos nos mais diversos comandos jurídicos.

¹⁸⁵ AGUIAR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Artigo (Artigo em Direito). Doutrina do STJ – Edição Comemorativa, 2005, 17f. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1335/Responsabilidade_%20Civil_%20no_%20Direito.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2019.

5 CONCLUSÃO

As uniões livres entre pessoas podem ser consideradas uma das formas de comunhão de vida mais antigas de todas as existentes. No entanto, em que pese a sua regularidade, essas uniões não possuíam uma boa aceitação social, tendo em vista que todo o contexto de família na sociedade regida pelo Código Civil de 1916 era guiado pelos preceitos do matrimônio, ficando excluídos do seio familiar e de sua proteção aqueles que não eram unidos pelo elo do casamento.

Nesse sentido, o casamento, à época, era considerado como única forma possível de constituição familiar. Esse ideal de família matrimonializada era trazido pela Igreja Católica, que sempre possuiu forte influência na sociedade como um todo, principalmente no que tange ao ambiente familiar, estando sujeito, portanto, aos seus dogmas àqueles que pretendiam compartilhar de uma vida a dois.

Ao passo que a sociedade evoluiu, afastando o olhar religioso do centro de sua compreensão, a ideia de singularidade familiar foi ficando obsoleta, impondo ao direito uma preocupação com essa nova realidade social. Assim, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que foram reconhecidas novas composições familiares, dentre elas, a denominada de união estável, que elevada à entidade familiar.

A promulgação da Carta Magna trouxe consigo uma diretriz máxima de valorização do sujeito consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que o ser humano é, agora, o epicentro da preocupação jurídica, foi preciso remodelar o sistema normativo a fim de fazê-lo cumprir essa nova finalidade. Portanto, procurou-se abarcar no texto legal pátrio – com enfoque no Código Civil de 2002 – as novas realidades familiares, bem como as suas respectivas regulamentações, tornando-as realidades jurídicas, não meramente fáticas.

Além de outras normas previstas pelo Código Civil de 2002 acerca da temática das uniões estáveis, o diploma normativo cível tratou de positivizar deveres para os indivíduos que escolhem se submeter a esse tipo de convivência – deveres que, inclusive, guardam especial semelhança com os previstos para o casamento. São os deveres de assistência, respeito, lealdade e guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse ínterim, pode-se verificar, na constância da união, situações de inobservância desses deveres por um ou ambos os conviventes, a saber

o desrespeito do dever de lealdade, vindo um companheiro a praticar o adultério; a omissão quanto à verdadeira paternidade biológica de uma criança que de quem se pensa ser o pai etc. Apesar de se tratarem de questões íntimas às relações familiares, não pode o direito se abster de regulamentá-las, vez que essas mesmas situações, indubitavelmente, maculam a honra e a dignidade daqueles que são vítimas desses fatos por estarem diretamente relacionadas aos seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, dispõe o direito do instituto da responsabilidade civil, por meio do qual poderá tentar restabelecer o *status quo ante*, a depender da situação que se apresente, e/ou compensar a vítima do prejuízo moral sofrido. No campo doutrinário, ainda se encontram alguns autores resistentes à ideia da incidência da responsabilidade civil nas relações familiares. Verifica-se que a mesma situação se apresenta quando se analisa, singelamente, jurisprudência sobre o tema.

Sob a ótica de quem entende desse modo, se estaria monetizando essas relações ao permitir que a responsabilidade civil incidisse sobre a conduta de algum membro familiar a despeito de outro. Em contrapartida, já há quem reconheça que inobstante o direito de família possua normas que implicariam em determinado grau de reparação ao lesionado, permitir a incidência da responsabilidade em determinados casos é oferecer maior segurança jurídica à vítima do dano, além de uma tentativa de inibir a conduta danosa que parece, nos dias atuais, vista como normal pelo cotidiano.

Reitera-se, portanto, que mais que um dever jurídico descumprido, condutas danosas praticadas na constância da união revelam-se como ofensa a princípios que regem uma unidade familiar, como o da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, devendo, por conseguinte, seu agente ser penalizado.

6 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Artigo (Artigo em Direito). Doutrina do STJ – Edição Comemorativa, 2005, 17f. Disponível em
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/1335/Responsabilidade_%20Civil_%20no_%20Direito.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2019.
- ALBUQUERQUE, Raul César de. **A (des)consideração do direito à fidelidade do cônjuge: um contributo à teoria da responsabilidade civil familiar**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 257-277, set./dez. 2015. p.264. Disponível em:
https://www.academia.edu/24123911/A_des_considera%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_fidelidade_do_c%C3%B4njuge_um_contributo_%C3%A0_teor%C3%ADa_da_responsabilidade_civil_familiar. Acesso em 13 de maio de 2019
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução** – 9 ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf>. Acesso em 07 maio 2019.
- ANDRÉ JACOMOSSI, Fellipe. **O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE TEÓRICA E CONCEITUAL**. Revista da UNIFEBE, [S.l.], v. 1, n. 11, ago. 2013. ISSN 2177-742X. Disponível em:
<<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/137>>. Acesso em 30 de abril de 2019.
- BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 14 de abril de 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de maio de 2019.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2019.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 de maio de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Resp: 1760943 MG 2018/0118890-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALMOÃO, Data de Julgamento: 19/03/2019 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/05/2019). Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707168692/recurso-especial-resp-1760943-mg-2018-0118890-8?ref=serp>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 922462 SP 2007/0030162-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23336120/recurso-especial-resp-922462-sp-2007-0030162-4-stj/inteiro-teor-23336121?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 355.392/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, j. 26.03.2002, DJ 17.06.2002). Disponível em: http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/recurso_especial_355392.pdf. Acesso em 07 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Resp: 87443 RS 2006/0171245-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010. Acesso em 16 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. n. 1.454.643/RJ. Relator. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 03.03.2015). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. – 3^a Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5?ref=juris-tabs>. Acesso em 19 de abr. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 07034475620188070000 - Segredo de Justiça 0703447-56.2018.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/09/2018, 1^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630510600/7034475620188070000-segredo-de-justica-0703447-5620188070000?ref=serp>. Acesso em 23 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. APL: 06078703720158040001 AM 0607870-37.2015.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de julgamento: 12/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018). Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647635652/apelacao-apl-6078703720158040001-am-0607870-3720158040001?ref=serp>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. APL: 00029635520108080026, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 06/10/2015. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 14/10/2015) Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359500120/apelacao-apl-29635520108080026>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. **Dos Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/186/207>>. Acesso em 10 de maio de 2019.

CARADIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Dhanara Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em 16 de abril de 2019.

Conselho da Justiça Federal. **Coabitação não é requisito necessário à configuração de união estável**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2011/junho/copy_of_coabitacao-nao-e-requisito-necessario-a-configuracao-de-uniao-estavel>. Acesso em 23 de abril de 2019.

Conselho de Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2019.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. IGT rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, 2015, 18f. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 de abril de 2019.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A união estável**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%1vel.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7. Responsabilidade civil** – 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHINI Neto, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/13478>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** – 17. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial**. Revista Brasileira de Direito Civil. V6. Out/Dez 2015). Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/82>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

FILHO, Ralpo Waldo de Barros Monteiro; ZANETTA, Renata Pinto Lima. **O dano na responsabilidade civil**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc7.pdf?d=636680468024086265>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

FRANÇA, Kelli. **Danos morais nas relações de família: uma análise das situações passíveis de reparação civil no âmbito familiar**. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.7, n.1, 2018, 19f. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/883>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3. Responsabilidade civil** – 17 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional** – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015.

GODINHO, Tânia. **Deveres Conjugais. Efeitos jurídicos na ocorrência de ruptura da sociedade conjugal**. Salvador: Romanegra, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4. Responsabilidade civil** – 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LIRA, Wladimir Paes de. **Responsabilidade civil nas relações familiares – o estado da arte no Brasil**. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/jspui/bitstream/10437/7372/1/Responsabilidade_civil_brasil.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Jade Gabriele Santana. **A banalização do instituto do dano moral**. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27874>>. Acesso em 07 de maio 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 9 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007, 24f.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <[doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142](https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142)>. Acesso em 07 de maio de 2019.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, 311f *apud* SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Afetividade e responsabilidade nas relações de família**. Revista do Advogado, n. 91, 2007.

MARTINATO, Priscylla Veli. **A atual configuração da família brasileira à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-atual-configuracao-familia-brasileira-luz-dos-principios-constitucionais.htm>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

MEDEIROS, Janaina. **A união estável e a proteção constitucional à família**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011, 46f. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6261>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

MELLO, Cleyson M. **Direito Civil** – Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no Direito de Família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Belo Horizonte, IBDFAM, 2006. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do dano moral**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20044/Do%20dano%20moral.pdf>>. Acesso em 07 maio 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. V/Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V, 22 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; FILHO, Edenildo Baltazar Barreira. **Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas**. Artigo (Artigo em Direito). FAFOR – Faculdade de Fortaleza. Ceará, 16f, 2019. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/599>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

RENNER, Rafael Henrique. **Notas sobre o conceito de dano na responsabilidade civil**. Revista Legis Augustus, v. 3, n. 2, Rio de Janeiro, jul./dez. 2012, p. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/284>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

RODRIGUES, Silva. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.
SÁ, Mariana Oliveira de. **“AFINAL, QUANTO VALE MINHA DIGNIDADE?”: A TABULAÇÃO DO DANO MORAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1ae293d97f4b7f6>>. Acesso em 07 de maio de 2019.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546>>. Acesso em 19 de abril de 2019.

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. Artigo (Artigo em Direito). UNIFOR – MG. Minas Gerais, 9f, 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil : da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996 *apud* REALE, Miguel. **O dano moral no direito brasileiro in Temas de direito positivo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**, 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento : a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito de família, v.5** – 19 ed. totalmente reformulada – São Paulo : Saraiva, 2015.

WALD, Arnaldo. **Direito civil : introdução e parte geral**. – 10 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo : Saraiva, 2003.